



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600853-86.2020.6.08.0014 - João Neiva - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: PARTIDO VERDE (PV) - JOÃO NEIVA/ES

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA - OAB/ES30470

RECORRENTE: CELSO LUIZ GUZZO

ADVOGADO: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - OAB/ES33602

ADVOGADO: CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES - OAB/ES17188

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - JOAO NEIVA - ES - MUNICIPAL

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114

ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - JOÃO NEIVA/ES

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404

ADVOGADO: FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - OAB/ES19811

ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114

RECORRENTE: LUCAS DA ROS RECLA

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404

ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114

RECORRENTE: CLAUDIONETE GOMES SABINO

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404

ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114

RECORRENTE: ELIZANGELA GUSTAVO CARVALHO

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404

ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114

RECORRENTE: IVANETI DE BORTOLI RECLA

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404

ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114

RECORRENTE: JANI MARA NASCIMENTO MINELLI

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404

ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114

RECORRENTE: JAQUELINE GRIPPA RIBEIRO

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404

ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114

RECORRENTE: ENILDA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404



ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
RECORRENTE: WALDECIR AZEVEDO
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - JOÃO NEIVA/ES
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
ADVOGADO: FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - OAB/ES19811
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - JOAO NEIVA - ES - MUNICIPAL
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDO: PODEMOS - JOAO NEIVA - ES - MUNICIPAL
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDO: ROGERIO NIEIRO LEMOS
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
ADVOGADO: FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - OAB/ES19811
RECORRIDO: JOSE GERALDO ADAO
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDO: WALDECIR AZEVEDO
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDA: SIRLEIDE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDA: MADALENA GASPARINI
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDA: ELIZANGELA GUSTAVO CARVALHO
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDA: EVA CAROLINA SOARES ARAUJO
ADVOGADO: DAIANE RAMOS MARTINS DOS SANTOS DEL CARO - OAB/ES23823
RECORRIDA: CLAUDIONETE GOMES SABINO
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDA: JANI MARA NASCIMENTO MINELLI
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDA: IVANETI DE BORTOLI RECLA



ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDA: JAQUELINE GRIPPA RIBEIRO
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDA: ENILDA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
RECORRIDA: FARAILDES ALVES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - OAB/ES33602
ADVOGADO: CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES - OAB/ES17188
RECORRIDO: CELSO LUIZ GUZZO
ADVOGADO: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - OAB/ES33602
ADVOGADO: CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES - OAB/ES17188
RECORRIDO: LUCAS DA ROS RECLA
ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053
ADVOGADO: MARCOS ANDRE ARAUJO - OAB/RJ216404
ADVOGADO: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - OAB/ES29114
RECORRIDO: PARTIDO VERDE (PV) - JOÃO NEIVA/ES
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA - OAB/ES30470
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
INTERESSADA: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
ADVOGADO: GERLIS PRATA SURLO - OAB/ES17647-A
RELATOR DESIGNADO: DR. EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). APURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. 1 - DAS PRELIMINARES: 1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. 1.2 -PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARTIDO VERDE. 1.3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM SUPERVENIENTE. 1.4 - PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA INDICIÁRIA. 1.5 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS DIRIGENTES 1.6 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ULTERIOR E UNITÁRIO. 1.7 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 2 - DO MÉRITO: CANDIDATURAS FEMININAS LANÇADAS SEM REAL INTERESSE NA DISPUTA. CASSAÇÃO DO DRAP DO PARTIDO INDEPENDENTEMENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS OUTROS CANDIDATOS AFETADOS. ANULAÇÃO DOS VOTOS RECEBIDOS PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. REFORMA DA SENTENÇA DE PISO QUANTO AOS RECORRENTES MARCO ANTIO DA SILVA, WALDECIR AZEVEDO E ENILDA MARTINS DE ARAÚJO.

1 - Recursos interpostos contra Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade dos Partidos PODEMOS, Partido Social Democrático - PSD e Partido Social Liberal - PSL e julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta pelo Partido Verde no município de João Neiva por fraude no preenchimento da cota de gênero, anulando os votos obtidos pelos partidos PSD e PSL nas eleições proporcionais de 2020 e, em consequência, cassando os diplomas dos vereadores eleitos Celso Luiz Guzzo, pelo PSD, e Lucas da Rós Recla, pelo PSL, declarando, ainda, a inelegibilidade de Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho, Ivaneti de Bortoli Recla, Jani Mara Nascimento Minelli, Jaqueline Grippa Ribeiro, Enilda Martins de Araujo, Waldecir Azevedo e Marco Antonio da Silva por suposto envolvimento na fraude.



2 – A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos partidos PSL e PSD foi acatada pela Sentença de 1º grau. Sendo assim, não cabe à pessoa jurídica que não é mais parte no processo interpor Recurso quando não mais figura na lide, razão pela qual resta determinada a exclusão do PSL no Recurso Eleitoral e a exclusão completa do Recurso interposto somente pelo PSD.

3 - DAS PRELIMINARES:

3.0 - PRELIMINAR SUSCITADA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-FÉ BRASIL: A Federação BRASIL DA ESPERANÇA-FÉ BRASIL, que compreende os partidos PT, PC do B e PARTIDO VERDE (autor da ação que originou este recurso 0600853-86.2020.6.08.0014) requereu, no ID 9326364 de 19/03/2024, a extinção, sem resolução do mérito, da ação, alegando ilegitimidade ativa do PARTIDO VERDE, autor da AIJE, que teria surgido a partir da constituição da peticionante, a Federação. De fato, o Partido Verde passou a integrar a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), conforme deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 24/05/2022. No entanto, no ano de 2020, quando do ajuizamento da presente ação, o Partido Verde ainda não integrava a citada Federação, que sequer existia, sendo, portanto, naquela época, parte legítima para figurar, ISOLADAMENTE, no polo ativo da demanda, tendo havido a estabilização da lide, com a triangularização da demanda. Preliminar rejeitada.

3.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: alegação de nulidade da Sentença no que se refere às candidaturas de Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho e Jani Mara Nascimento Minelli, vez que nada consta nos autos em desfavor das referidas candidatas e não há sequer causa de pedir quanto a elas, havendo mera menção à baixa votação que tiveram, razão pela qual concluiu ser a decisão extra petita. A causa de pedir tanto na AIME quanto na AIJE é a apresentação de candidaturas fictícias pelas agremiações PODE, PSD e PSL para o pleito proporcional de 2020, inclusive com a precisa indicação de quem seriam as possíveis candidatas-laranja, estando os nomes de Claudionete, Jani e Elizangela nos autos desde a Inicial e devidamente citadas desde o requerimento de ID 9242830. Preliminar rejeitada.

3.2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARTIDO VERDE: as coligações proporcionais foram extintas pela Emenda Constitucional nº 97 de 2017, restando vedadas as coligações partidárias em eleições municipais, estaduais e federais para vereadores, deputados estaduais e federais.

Assim sendo, tendo a presente AIJE o objetivo de impugnar candidaturas em eleições proporcionais municipais, o Partido é parte plenamente legítima para questionar as candidaturas de seus adversários também em eleições proporcionais municipais. Preliminar rejeitada.

3.3 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM SUPERVENIENTE: alterações nas relações partidárias ocorrem e são inerentes aos interesses e movimentos dos Partidos, o que nada influencia na legitimidade da parte na ação em curso. O fato de o Partido Verde ter passado a integrar a Federação Brasil da Esperança em 24/05/2022 não retira do Partido sua legitimidade de ter ajuizado demanda em 2020, quando sequer havia previsão de integrar a aludida Federação. Preliminar rejeitada.

3.4 – PERLIMINAR DE IMPRESTABLIDAE DA PROVA INDICIÁRIA: dispõe a Resolução TSE nº 23.640/2021, no que tange à apuração de crimes eleitorais, que o inquérito será instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição do Ministério Público ou por determinação da Justiça Eleitoral. Dispõe, ainda, que a Polícia Estadual terá atuação supletiva em locais onde não existir órgão da Polícia Federal.

Cabe, ainda, registrar que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo informativo e que as provas colhidas no seu bojo são submetidas ao contraditório e à ampla defesa durante o processo judicial, quando as partes podem impugnar os relatórios, depoimentos e, ainda, produzir suas próprias provas. Preliminar rejeitada.

3.5 – PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS: a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que não há obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, mas não há impedimento para que os dirigentes sejam, de fato, incluídos nas ações sempre que seus autores identificarem que eles participaram da preparação ou execução do ato ilícito. Preliminar rejeitada.



3.6 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ULTERIOR E UNITÁRIO: resta consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não há litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, sendo dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero.

No momento de estabilização da relação processual, quando foram citadas as partes legítimas, a suplente em questão era apenas detentora de expectativa de direito e o Partido que a filiou estava integrando a lide e plenamente ciente de todos os atos processuais até então praticados, inclusive promovendo todas as defesas que entendeu pertinentes em nome próprio e em nome de seus filiados. Preliminar rejeitada.

3.7- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: a suposta candidata laranja foi candidata pelo AVANTE, que não figura na presente ação e que sequer elegeu vereador no município de João Neiva. Não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão de pessoa no polo passivo da AIJE apenas pelo fato de seu nome constar em apuração feita na esfera policial. Preliminar rejeitada.

4 – A cota de gênero foi pensada com o intuito de garantir o equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político, na forma do § 3º do artigo 10 da lei nº 9.504/97, que prescreve que *"do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo"*. Sobre a matéria, no julgamento do AgR-AREspE 0600651-94, alusivo ao pleito proporcional de 2020 sucedido em Jacobina/BA, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que *"a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição"* (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022).

5 - Com relação à candidatura de Eva Carolina Soares Araújo, questionada pelo Partido Verde, mas não reconhecida como candidata laranja pelo Juízo sentenciante, cabe dizer que candidatura laranja é uma candidatura natimorta, em que nunca houve a real intenção de concorrer. Via de regra, essa candidata não pratica atos de campanha, não pede votos a seu favor, não sai todos os dias pela cidade, acompanhada de cabo eleitoral custeada com recursos do partido, para pedir votos. A candidata laranja não se dá a esse trabalho, mas tão somente empresta o nome.

6 - Não deve prosperar, portanto, o Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Verde, tendo em vista não estar configurado um dos requisitos objetivos exigidos pela Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral para a confirmação de candidaturas-laranja, qual seja, ausência de atos de campanha, não havendo, portanto, a comprovação de que a candidatura de Eva Carolina Soares Araújo teria sido fraudada unicamente para atender à cota de gênero. Também quanto às candidaturas de Madalena Gasparini e Sirleide Viana, não trouxe o representado tese e indícios suficientes aptos a fazerem crer que referidas candidaturas tenham sido fictícias, somente informando, quanto a elas, a obtenção de baixa votação e uma certa similitude de informações nas prestações de contas, o que, isoladamente, não comprova a fraude nas candidaturas, carecendo de outros elementos com mais força probatória, a exemplo de depoimentos testemunhais, para comprovar o afirmado em sua inicial.

7 - Quanto à candidatura de Ivaneti de Bortoli Recla, vários fatos observados durante o desenvolvimento do processo demonstram o total desinteresse da candidata em sua própria candidatura e confirmam seu depoimento dado pouco tempo após as eleições. Não há, nos autos, nada convincente que comprove a desistência na candidatura. Ao contrário, há comprovação clara de que ela nunca demonstrou interesse em ingressar na mesma, não havendo atos de campanha comprovados, havendo a ínfima votação de 1 (um) voto, não existindo movimentação de recursos, ainda que estimáveis e, por fim, claramente não se estando diante de hipótese de desistência legítima de candidatura, posto que essa, de fato, nunca existiu.

8 - Na mesma linha, foram as candidaturas de Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho e Jani Mara Nascimento Minelli, que solicitaram seus registros nas vagas remanescentes no dia 11.10.2020, após o partido ter sido intimado do não cumprimento dos percentuais de gênero nos autos do DRAP 0600388-77.2020.6.08.0014. As três



candidatas foram escolhidas em regime de urgência, por total desatenção do partido quando falhou na simples conta matemática que revelaria o mínimo de candidatas femininas que seriam necessárias para validar o DRAP.

9 - Errou o partido no cálculo, faltaram mulheres para permitir que o DRAP seguisse como proposto e, buscando sanar o problema, convidaram três candidatas, que não se movimentaram para angariar votos e realmente concorrer a um cargo público, preenchendo, as três candidatas, todos os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a configuração da candidatura laranja, qual sejam: votação irrisória (um, quatro e dois votos, respectivamente), ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis (contas zeradas) e ausência de atos de campanha. Quanto a essas três candidatas os requeridos sequer apresentaram tese de desistência de participação na campanha, estando patente a infeliz utilização de mulheres apenas para cumprir quórum e alavancar o número de candidatos masculinos.

10 - Idêntico raciocínio pode ser aplicado para a candidata Jaqueline Grippa, havendo fortes indícios de desinteresse total pela candidatura, inclusive tendo a candidata aberto conta de campanha um dia após o pleito, numa clara tentativa de fazer parecer uma coisa que, de fato, não é.

11 – Afastada a responsabilidade dos dirigentes partidários Enilda Martins de Araújo (Presidente do PSD) e Waldecir Azevedo (presidente do PSL), em razão das fraudes à cota de gênero.

12 – A responsabilidade dos dirigentes partidários não é objetiva e automática, decorrente do simples fato de ocuparem o cargos de dirigentes dos partidos políticos, sendo necessário prova da efetiva participação na preparação ou na execução do ilícito consistente na fraude à cota de gêneros.

13 – Não há nos autos alegações ou provas de que os dirigentes tenham assediado as candidatas para participarem do pleito, ou que tenham oferecido dinheiro ou qualquer vantagem em troca de sua participação, ou mesmo que tenham impedido a desistência das candidatas de forma direta, de modo que é temerária a responsabilização pessoal dos dirigentes tão somente e razão da função que ocupam no partido.

14 – Afastada a responsabilidade e, via de consequência, a sanção de inelegibilidade, de Marco Antônio da Silva, eis que o conjunto probatório não evidencia com robustez e absoluta certeza sua participação na consolidação da fraude.

15 – Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (I) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (II) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (III) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do artigo 222, do Código Eleitoral.

16 – Quanto às candidatas laranja, indubitável a necessidade de imposição da sanção de inelegibilidade tendo em vista que as mesmas aceitaram a participação no esquema fornecendo dados e assinando documentos sem que tivessem o real interesse na candidatura proposta. Logo, a Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro deve ser imposta a sanção de inelegibilidade.

17 – Recurso parcialmente provido.

Vistos etc.

ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM CONFORMIDADE COM A ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, acolher parcialmente a 1ª questão de ordem suscitada; por maioria de votos, conhecer da 2ª questão de ordem como preliminar, rejeitando-a; à unanimidade de votos, REJEITAR a 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª preliminares, para ainda, agora por maioria de votos, REJEITAR a 3ª preliminar suscitada. Quanto ao mérito, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Partido Verde (PV); para ainda, por igual votação, reconhecer a ilegitimidade dos Partidos PODEMOS, Partido Social Democrático - PSD e Partido Social Liberal - PSL e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARCO ANTONIO DA SILVA, tão somente para afastar o reconhecimento de sua suposta participação na fraude e de sua inelegibilidade. À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE



CLAUDIONETE GOMES SABINO, ELIZANGELA GUSTAVO CARVALHO, IVANETI BORTOLI RECLA E JANI MARA NASCIMENTO MINELLI, para ainda, agora por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JAQUELINE GRIPPA RIBEIRO, declarando, ainda, a inelegibilidade pelo prazo da eleição a que concorreram e para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos seguintes, anulando os votos obtidos pelos partidos PSD e PSL nas eleições proporcionais de 2020 e, consequentemente, cassando os diplomas dos vereadores eleitos Celso Luiz Guzzo, pelo PSD e Lucas da Rós Recla, pelo PSL, ou quem esteja ocupando a cargo. Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ENILDA MARTINS DE ARAUJO E WALDECIR AZEVEDO, afastando as condenações, designando o Exmº Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos para a lavratura do v. Acórdão. Declarou-se SUSPEITO o Exmº Sr. Jurista Renan Salles Vanderlei.

Sala das Sessões, 08/05/2024.

DR. EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS, RELATOR DESIGNADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

20-03-2024

PROCESSO Nº 0600853-86.2020.6.08.0014 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/4

1ª QUESTÃO de ORDEM

O Sr. HELIO DAVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO):-

Senhor Presidente, demais membros integrantes do Tribunal, douto Relator: gostaria de suscitar uma questão de ordem, antes da leitura do relatório. No final do ano passado, nós apresentamos, em nome da pessoa de Cíntia Irene Cirylo, um pedido de assistência litisconsorcial nos autos. Ou seja, houve a deflagração provocada de um incidente processual para que a mesma ingressasse nos autos, com arguição da presença de litisconsorte passivo necessário, porque a Cíntia, então suplente, antes da sentença de piso fora empossada, foi atingida pelos efeitos dessa decisão.

Este pedido, que estava sob a relatoria do jurista Lauro Coimbra, não foi decidido. Houve apenas e tão somente, de lá para cá, a apresentação de parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou a respeito dessa preliminar deduzida por Cíntia, mas foi silente em relação ao pedido de habilitação do assistente.

Também não houve o contraditório; logo, a questão de ordem é uma arguição de vicissitude procedimental, porque houve a deflagração do incidente processual, mas sobre esse incidente processual não houve nenhum contraditório até agora. E muito menos a decisão de habilitação, o que causa um grande prejuízo à Cíntia,



porque ainda não é parte nem assistente do processo, e fica suprimida da utilização da sustentação oral na defesa dos seus interesses.

Muito obrigado.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Sr. Presidente, o eminente advogado, pelo que eu estou entendendo, requer o ingresso de Cíntia Irene Cirylo, que é suplente, como litisconsorte passivo necessário.

A respeito deste tema, eu enfrentei a questão no tópico seis, na preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, ocasião em que entendi que não havia necessidade de formação de litisconsórcio necessário.

Se Vossa Excelência quiser, podemos inverter a ordem de votação, porque temos, na verdade, oito questões processuais preliminares para serem examinadas. Essa é a de número seis.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Então, essa questão não é uma questão de ordem, e sim uma preliminar que foi já aventada ou suscitada. Ela será enfrentada como preliminar em discussão como matéria que antecipa o julgamento do mérito.

*

O Sr. HELIO DAVID MALDONADO (ADVOGADO):-

Se Vossa Excelência me permite, na verdade, ainda não houve a decisão de habilitação de Cíntia Irene Cirylo como assistente. É esta a questão de ordem que nós estamos suscitando, o mérito em si. É esta a questão posta.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-



Isso será enfrentado pelo Relator, oportunamente, no item seis de suas considerações.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Com todas as vênias, eu também entendo que não seria uma questão de ordem, porque eu estou enfrentando a questão em relação à Cíntia Irene Cirylo em sede de questão processual.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

O Relator rejeita essa questão como questão de ordem. Consulto o colegiado.

*

VOTOS

(Questão de Ordem)

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Sr. Presidente, eu acompanho o eminente Relator.

*

AVERBAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr. Presidente, por questões de foro íntimo e fato superveniente, estou averbando minha



suspeição nos dois processos.

*

TAMBÉM REJEITARAM A QUESTÃO DE ORDEM:-

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Em função da suspeição averbada pelo Dr. Renan Sales Vanderlei, nós não temos o quórum completo para julgamento. De qualquer forma, a questão de ordem fica agora rejeitada, e iremos convocar o Dr. Eduardo Xible Salles Ramos para continuação do julgamento na próxima Sessão.

A ele será submetida também a questão de ordem. Se superada essa questão, nós continuaremos com as demais questões preliminares e, posteriormente, com o julgamento do mérito, com o amplo direito assegurado e sustentação oral aos advogados.

*

DECISÃO: Adiada em função da convocação do Suplente para composição do *quórum*, Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos.

*



Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Paulo Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Hélio David Amorim Maldonado.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

03-04-2024

PROCESSO Nº 0600853-86.2020.6.08.0014 – RECURSO ELEITORAL

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/14

1ª QUESTÃO de ORDEM

(Reformulação de Voto)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Sr. Presidente: A questão de ordem ficou pendente para fosse colhido o voto do Dr. Eduardo Xible Salles Ramos, hoje convocado. Eu gostaria de levar a questão de ordem a novo julgamento do colegiado, pois, ao estudá-la, reformulei meu entendimento e vejo que ela não está tão relacionada à questão proposta nas preliminares. Então, gostaria de levar a questão de ordem suscitada pelo Dr. Hélio David Maldonado à apreciação do colegiado.



Na sessão do dia 20/03/2024, quando feito o pregão, o advogado Hélio Deivid Maldonado suscitou uma questão, alegando que a Petição de ID 9281992, de 22.08.2023, não fora apreciada, de forma que não havia decisão sobre o ingresso de sua cliente, CÍNTIA IRENE CYRILO, nos autos.

Naquela oportunidade, afastei a alegada Questão de Ordem, sob o fundamento de que o assunto relativo à suposta inobservância do litisconsórcio passivo necessário e unitário seria apreciado quando da votação das preliminares suscitadas pelos Recorrentes.

O julgamento foi adiado em razão de o Doutor Renan Sales Vanderlei ter declarado a sua suspeição, sendo necessária a convocação do membro suplente da classe dos Juristas, quando então seria concluído o julgamento quanto à referida questão de ordem.

Após o adiamento do julgamento, consultei os autos para melhor analisar o teor da PETIÇÃO de ID 9281992, juntada ao processo 0600853-86.2020.6.08.0014 em 22.08.2023.

De início, constatei que a petição foi apresentada quando ainda era Relator o Dr. Lauro Coimbra Martins, antes de Sua Excelência ter suscitado sua suspeição. A requerente assim se manifestou:

CÍNTIA IRENE CYRILO, brasileira, casada, vereadora, (...) vem perante V. Exa., mediante SIMPLES PETIÇÃO, ingressar no feito, em defesa de direito próprio, visto que deveria ter sido citada nesta ação, por força da formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do art. 113 a 117 do Código de Processo Civil – CPC, a fim de que seja declarada a nulidade absoluta da sentença de piso, por não ter sido observado o litisconsórcio passivo necessário respectivo, conforme razões de fato e de direito aduzidas.

Portanto, na Petição de ID 9281992, CÍNTIA IRENE CYRILO expressamente afirmou ter ingressado no feito, em defesa de direito próprio, requerendo a declaração da nulidade absoluta da sentença de 1º grau por não ter sido observado o litisconsórcio passivo necessário. Alegou que não participou da relação jurídica processual, conquanto tenha sido alçada à condição de vereadora titular do mandato, na data de 03/05/2022, em razão da cassação do mandato do Sr. Lucas da Rós Recla por quebra de decoro.

Na Petição de ID 9281992, consta o seguinte pedido:

“Seja declarada a nulidade absoluta do processo, por não ter sido observado o litisconsórcio passivo necessário e unitário respectivo, conforme razões de fato e de direito aqui colacionadas, em razão de i) ser a vereadora, ao tempo da prolação da sentença, titular do mandato eletivo, não tendo apenas expectativa de direito, mas o efetivo direito de exercer seu mandato, conforme fundamentos arguidos, e, ii) nem todos os pretensos autores materiais do ilício compuseram o polo passivo da demanda, devendo ser instaurado o contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assim como o devido processo legal – inexistente nos autos em referência.”

O fato superveniente, ou seja, a posse da vereadora suplente na vaga deixada por um dos recorridos – o que se deu antes de prolatada a sentença (em 30/11/2022 – ID 9243208), permitiria à requerente ingressar na lide na fase recursal, como terceiro interessado, conforme preceitua o art. 996, parágrafo único, do CPC. O que se verifica é que a requerente, não obstante já ostentasse a qualidade de Vereadora quando da



prolação da sentença, não solicitou o ingresso nos autos, quando poderia ter ingressado e interposto o recurso para impugnar a decisão de 1º grau, somente se manifestando em 22.08.2023.

Contudo, privilegiando a defesa e considerando que, desde a sua manifestação em 22.08.2023, até o início do julgamento, não lhe foi acarretado nenhum prejuízo – já que não houve qualquer ato de intimação às partes para prática de ato processual, é certo que lhe subsiste o direito de ingressar no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual DEFIRO o pedido de ingresso como assistente simples, de forma que é assegurado ao seu defensor fazer SUSTENTAÇÃO ORAL.

Quanto ao pedido de declaração da nulidade absoluta do processo, por não ter sido observado o litisconsórcio passivo necessário e unitário, ratifico que será apreciado quando da análise das preliminares suscitadas pelos recorrentes.

*

ACOMPANHARAM O VOTO REFORMULADO DO EMINENTE RELATOR:-

O Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira;

O Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos;

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. HELIO DAVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO):-

Sr. Presidente, nobres julgadores: Cíntia Irene Cyrilo, vereadora eleita no município de João Neiva, uma mulher, uma mulher negra, sofre agora institucionalmente uma violência, não só de gênero, mas de raça, que quer se concretizar no resultado da cassação de seu mandato conquistado a duríssimas penas pelas mulheres que se envolvem nos processos eleitorais.



As mulheres (e nós estamos tratando de processo referente ao ano de 2020), não representam nem 5% das câmaras municipais. As câmaras municipais, que variam de 11 até 15 vereadores, quase nenhuma tem mais que uma vereadora, e muitas não têm nenhuma vereadora eleita, como João Neiva, que não tinha nenhuma, até o ingresso de Cíntia Irene Cyrilo.

Temos quatro premissas que gostaríamos de fixar para compreensão do cerne da questão, que é a presença de litisconsórcio passivo necessário da Sr^a Cíntia quando da prolação da sentença neste processo.

A primeira premissa é que esta ação eleitoral foi ajuizada no dia 7 de setembro de 2020. A segunda premissa é que, no curso dessa ação eleitoral, o réu, Lucas da Rós Recla, foi cassado pela Câmara Municipal de João Neiva, em 27 de abril de 2022. A terceira premissa é que a senhora Cíntia Irene Cyrilo tomou posse como suplente eleita, no lugar do Sr. Lucas, no dia 3 de maio e, muito tempo depois, no dia 28 de novembro de 2022, foi prolatada a sentença recorrida.

É certo que nós conhecemos a jurisprudência, tanto do TSE, tanto também do TRE local e de todos os TRE espalhados pelo nosso país e, essa jurisprudência é uníssona em dizer, de maneira objetiva, que não existe litisconsórcio passivo necessário entre suplentes de agremiações políticas e eleitos, ou envolvidos em fraude à cota de gênero, porque o suplente tem uma mera expectativa de direito.

É exclusivamente esta a justificativa, que o suplente tem uma mera expectativa de direito. Todavia, esta circunstância, mais do que especialíssima, é única, é uma circunstância que palpita do mundo da vida. O fato de, antes da sentença, ela já ostentar a condição de vereadora eleita e não ter expectativa de direito, muito pelo contrário.

Essa decisão que porventura possa ser encampada pelo Tribunal atinge diretamente a alçada de direitos de Cíntia Cyrilo, então, temos aí algo que é próprio do sistema de precedentes, que é a existência de uma circunstância excepcionalíssima, que autoriza a distinção. E a distinção decorre do uso da teoria geral dos precedentes; o Brasil, desde a reforma do Judiciário de 2005, incorporou diversos elementos do *stare decisis* norte-americano como uma assimilação de aspectos de princípio, em relação à teoria dos precedentes. E, dentro do arcabouço dessa teoria dos precedentes, há esta hipótese, a hipótese de distinção, que parte do pressuposto da principiologia do sistema de precedentes. Porque o sistema de precedentes do *stare decisis* norte-americano, assimilado em algum grau pelo Direito Brasileiro, positivado hoje no artigo 926 do Código Processo Civil aquela ideia de Dworkin sobre Direito como integridade.

Esse sistema de precedentes quer que nós, antes do ingresso Dr. Adriano Sant'Ana Pedra neste e. Tribunal, já com alguns meses de mandato, na hora de decidir, olhe a história de jurisprudência pregressa feita anteriormente e, ao curso, para não provocar rupturas, para evitar solipsismos, para evitar arbitrariedades, e faça uma continuidade como se fosse na metáfora de Dworkin, de um romance em cadeia.

Só que o uso irrestrito do sistema de precedentes, apesar de garantir segurança jurídica, a igualdade, acaba também por provocar uma insegurança jurídica e uma crise na própria aplicação do Direito. E nós justificamos o porquê: nós partimos do pressuposto que a jurisprudência não reconhece que existe litisconsórcio passivo de candidato e suplente neste processo de fraude à cota de gênero. E ao aplicarmos aqui, inadvertidamente, esta jurisprudência, por conta do efeito correlato da crise do Direito, acabamos fazendo o exorcismo do concreto. Porque essa jurisprudência se pauta exclusivamente na condição de que o suplente tem mera expectativa de direito, e, no caso concreto, não há essa mera expectativa.



A intenção de dano por parte da Cíntia Cyrilo vai muito além da mera expectativa: ela vai ter o mandato cassado. Uma mulher negra, que dificilmente se elege neste sistema político, vai ter o mandato cassado e, por isso, há uma circunstância excepcionalíssima, que é muito forte para ser assimilada. Hoje temos a necessidade de uma hermenêutica concretista que valorize as circunstâncias do concreto. O concreto vem à fala. De modo que, ante essa circunstância, esta condição, há uma possibilidade, não só da teoria do sistema de precedentes, mas também positivada no artigo 489, parágrafo 1º, inciso V, do CPC, que traz o afastamento de precedente diante de circunstâncias concretas excepcionalíssimas. Circunstâncias concretas excepcionalíssimas que dificilmente se repetiriam, como nessa situação individual de Cíntia Cyrilo.

De modo que é autorizado ao Tribunal a remar contra essa jurisprudência pacificada dos tribunais eleitorais em geral. Há necessidade, sim, de se acolher e reconhecer a presença de litisconsórcio passivo necessário.

Muito obrigado.

*

O Sr. MARCOS VINÍCIUS PINTO (ADVOGADO):-

Sr. Presidente, eu represento o senhor Marco Antônio da Silva e a senhora Enilda Martins de Araújo. Eu inicio a minha sustentação oral trazendo uma questão didática, porque vou dividir a tribuna com o Dr. Rodrigo Júdice, que também representa os interesses do senhor Marco Antônio. Eu falarei das questões processuais e o Dr. Rodrigo Júdice falará sobre o mérito desta demanda.

Início, na verdade, a minha sustentação oral tratando de uma questão de ordem. Ela é abordada como preliminar, mas, em relação ao meu cliente, como não houve o enfrentamento dessa questão, porque ela surgiu no dia 19 de Março de 2024, trago como questão de ordem. Inclusive, todos os julgadores com quem tivemos oportunidade de despachar já estão cientificados, inclusive o Relator, em relação à essa questão de ordem, que diz respeito ao defeito na representação do Partido Verde nesta demanda.

E por que isso? Porque o Partido Verde compõe uma federação. E, no dia 19 de março de 2024, duas semanas atrás, a federação, que é soberana em relação ao partido, protocola uma petição nos autos e afirma o seguinte: 'O Partido Verde compõe esta federação, não tem interesse em prosseguir com essa demanda.' Outra questão: 'Não ratifico os poderes outorgados ao advogado da federação', o que gera uma questão processual interessantíssima, porque o partido que está vinculado a essa federação está agindo de forma contrária aos interesses dessa própria federação.

Vossas Excelências conhecem o Direito Eleitoral muito melhor do que eu. Temos aqui professores e julgadores muito experientes. Me parece que há dois problemas, em termos de pressupostos processuais e, por isso, o defeito na representação. Um, o defeito de capacidade de estar em juízo, porque a federação, que tem ascendência sobre o partido político, afirma não desejar prosseguir com essa demanda. E, ao mesmo tempo, há aqui um defeito de representação do advogado, porque o mandato dele não foi referendado por essa federação. Então.

Trago isso como questão de ordem e deixo o encaminhamento, a critério do Presidente e do Relator para que eu possa prosseguir em relação a outra preliminar.



Então, neste momento, eu vou cessar a minha fala e, respeitosamente, verei como será feito o encaminhamento dado a essa questão.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Sr. Presidente, eu queria dar uma sugestão: foi agitada agora uma nova questão de ordem. Eu consulto Vossa Excelência se podemos ouvir as demais sustentações, para que possamos englobar todo o julgamento de forma unitária. Se é possível ouvir as demais sustentações, pois pode ser que tenhamos novas questões.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Nós teríamos que decidir essa questão de ordem específica que foi suscitada agora por uma das partes. Se Vossa Excelência não tiver condições de analisá-la, nós adiaremos o julgamento para Vossa Excelência examiná-la com mais critério.

*

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço a palavra, pela ordem: Parece-me que, em conformidade com o princípio da eventualidade, caberia ao douto advogado prosseguir na sustentação. Nós não podemos fracionar o julgamento para apreciar cada questão que eventualmente venha a ser suscitada na tribuna. Eu creio que é um caso típico de aplicação do princípio da eventualidade. Cabe ao ilustre advogado, e aos demais, prosseguir nas sustentações. Depois, o e. Relator e o Tribunal deliberarão.

É como penso, *data maxima venia*.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

O advogado deverá prosseguir com sua sustentação e, posteriormente, nós decidiremos todas as questões suscitadas.



O Sr. MARCOS VINÍCIUS PINTO (ADVOGADO):-

A preliminar propriamente dita, que trago à apreciação de Vossas Excelências, diz respeito a uma questão correlata a essa da Federação, mas em relação à coligação, porque, ao tempo em que o Partido Verde propôs essa demanda, havia uma coligação constituída, do Partido Verde, que integrava essa coligação. Pela Lei das Eleições, artigo 6º parágrafo 4º, o partido coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação.

Assim, de acordo com esse dispositivo, o partido, de forma isolada, não teria legitimidade para propor a presente demanda. É preciso dizer que esse dispositivo não faz qualquer ressalva em relação a decisões em eleições proporcionais ou majoritárias. Isso é importante dizer porque meus clientes temem que, eventualmente, essa preliminar seja rejeitada, porque não é obrigatória a constituição da coligação para fins de eleição para vereador. Só que, fato é que existia essa coligação, estava constituída. E, além disso, a precisamos questionar materialmente a razão de ser da coligação.

Afinal de contas, para que um candidato faça o registro da candidatura, é necessária a chancela da coligação. Para representar o partido perante a Justiça Eleitoral, é necessário que a coligação o faça. Tudo isso está disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, incisos II, III e IV. E, no inciso IV, por exemplo, **“a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III, ou por delegados dos partidos que a compõem”**. Então, é a coligação que representa os interesses desse partido.

Há um precedente dessa Corte, da lavra da Doutora Heloísa Carriello, datado de 2021, que é categórico ao dizer que **“a teor do disposto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 9.504 de 1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral”**. Esta Corte já decidiu acerca deste ponto. O que peço é que esse entendimento seja novamente sufragado por este Órgão.

O que está em jogo é: Qual é o grau probatório necessário para condenação de um terceiro alheio ao processo eleitoral? Esta e outras questões serão trazidas pelo Dr. Rodrigo Júdice, por ocasião da sua sustentação oral.

Mais uma vez, muito obrigado.

O Sr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (ADVOGADO):-

Sr. Presidente, irei direto ao mérito: o que está em jogo nesse julgamento é algo surreal, eu diria. Nós estamos julgando um Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, um magistrado de contas, numa ação eleitoral, que não tem as garantias de uma ação penal, que não tem as mesmas garantias de um processo administrativo contra o magistrado, que foi alçado ao epicentro, vejam só, de uma fraude à cota de gênero, simplesmente porque é casado com uma presidente de um partido.

Todos nós sabemos, e a jurisprudência é uníssona nesse sentido, que depoimentos em inquérito, não rechaçados e não confirmados na esfera judicial, não podem configurar instrumento de prova. Ainda mais



que a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também é categórica no sentido de que, para configurar a fraude à cota de gênero, não basta o mero dizer, deve haver incontroverso objetivo de burlar. Essa é a expressão de várias ementas do TSE: o incontroverso objetivo de burlar.

Como um Conselheiro do Tribunal de Contas, que não é filiado a partido político, não tem interesse no processo político eleitoral, poderia fraudar uma eleição ou fraudar a eleição de mulheres, sob o argumento de que seria um artífice desse instrumento, realmente repugnante, de fraude à cota de gênero?

O Dr. Hélio Maldonado falou aqui de uma situação realmente esdrúxula, na qual as ações que visam buscar a cassação de vereadores ou de filiados a partido político por fraude à cota de gênero acabam, derradeiramente, por impedir que uma mulher eleita seja empossada, ou que continue a exercer seu mandato. E o que nós temos, neste caso, é uma série de depoimentos, na fase inquisitorial, e vou começar pelo depoimento da senhora Eva, porque é tão categórico, é tão incongruente a sentença de primeiro grau com relação à absolvição da senhora Eva, filiada ao partido Podemos, com base na contestação da senhora Eva, que, se arrependeu do depoimento na esfera judicial. O que disse a senhora Eva e, foi absolvida, diga-se de passagem, pelo juiz de primeiro grau? Que teriam sido ofertados pelo Sr. Marco Antônio da Silva recursos financeiros próprios para que fosse candidata fictícia. A senhora Eva vai a juízo e diz o contrário, contesta a ação e diz: *“Não, eu me confundi, na verdade eu estava me referindo ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha”*. E Sua Excelência, o magistrado de primeiro grau, absolve a Sra. Eva; absolve todos os partidários do Podemos, com base na defesa da Sra. Eva. E usa o depoimento do filho da Sra. Eva na fase inquisitorial para condenar o Sr. Marco Antônio da Silva.

Ora, qual é o depoimento que vale? São dois pesos e duas medidas? Essa é a primeira incongruência que não tem resposta. A outra incongruência: uma conversa de WhatsApp da minha cliente, a esposa do Sr. Marco Antônio da Silva, com uma candidata. Essa conversa de WhatsApp entre mulheres passou pelo tricô, pelo crochê, e, em determinado momento, já no final da campanha, numa conversa normal entre duas mulheres, ela se queixa, porque está com problema de saúde na família. Essa conversa ocorreu em outubro, e o magistrado interpreta essa conversa de WhatsApp, totalmente contrária à esposa do Sr. Marco Antônio, minha cliente devidamente constituída, dizendo que ali está comprovado que essa candidata à vereadora não teria feito campanha desde o início. A conversa foi no final da campanha.

Outra incongruência: essa conversa de WhatsApp não foi reduzida a termo, rompendo a cadeia de custódia, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não poderia ser utilizada como instrumento de prova. Mas vamos utilizá-la como um instrumento de prova, vamos fazer um esforço hercúleo e interpretar que essa conversa possa ser admitida como instrumento probatório. Ela é totalmente favorável à compreensão de que houve candidatura. Eu citei, Sr. Presidente, inúmeros depoimentos, com os respectivos ID. Eu vou citar os nomes: a Sra. Liliane, a Sra. Claudemar, e eu poderia citar, ainda, o próprio depoimento da Sra. Eva, o depoimento da Sra. Enilda. De todos esses depoimentos, para não ser fastidioso, dentre seis testemunhas arroladas, cinco confirmam que todas essas candidatas fizeram campanha, entregaram os santinhos e declararam corretamente a prestação de contas.

A Sra. Liliane, ao ser indagada sobre a promessa de recursos, assim se pronunciou: *“Isso foi o relato da dona Eva”*, sendo que Eva desmentiu isso em juízo e foi absolvida, mas a Liliane disse que era o depoimento da Eva e, nesse depoimento, a Sra. Liliane rechaça categoricamente a oferta de recursos. Em seu depoimento, o Sr. Cleidimar, indagado pelo advogado das partes: *“O senhor tomou conhecimento sobre candidatas que somente compuseram a chapa para a cota da eleição?”*, respondeu de forma categórica:



“Não”. Além disso, o senhor Mário da Silva Dias disse “*que foi candidato a vereador pelo PSL, e que alguns candidatos ficaram chateados, que não teriam recebido a verba prometida para tanto*”. Verba, Sr. Presidente, eminentes julgadores, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Em seguida nós temos essa conversa com a Sra. Enilda, que eu esqueci de citar o nome, no WhatsApp, interpretada de forma equivocada.

Eu gostaria de fazer a seguinte reflexão, já encerrando o meu tempo, que é exíguo, chamando a atenção para a absolvição da Sra. Eva e para a condenação do Sr. Marco Antônio da Silva, com base em depoimentos idênticos. Qual o interesse do Sr. Marco Antônio, Conselheiro do Tribunal de Contas, que não é filiado a partido político e que a própria sentença do juiz que reconhece, a partir do que a Sra. Eva disse em juízo, na sua contestação, que não se tratava de recursos próprios e, sim, de recursos do FEFC?

Qual é a lógica? Qual o sentido? Ainda que possamos admitir apenas um esforço de argumentação, o que se nega peremptoriamente, que o Sr. Marco Antônio foi artífice de qualquer fraude à cota de gênero, mas apenas admitindo um esforço de argumentação, para chegar à seguinte conclusão: qual a lógica de ele orquestrar uma fraude à cota de gênero de candidatas filiadas a outros partidos, opositores ao partido da própria esposa? Para favorecer os opositores? Qual a lógica, se nem para a eleição para prefeito esses partidos foram coligados? Derradeiramente, Sr. Presidente, todo o arcabouço probatório é em cima do Sr. Marco Antônio da Silva. Se este Tribunal reconhecer que ele não foi artífice, consequentemente, por arrastamento, a sua esposa também tem que ser absolvida.

Muito obrigado.

*

O Sr. CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES (ADVOGADO)

Sr. Presidente, eu represento o recorrido Celso Luiz Guzzo. Os colegas que me antecederam narraram uma situação que é muito controversa nos presentes autos, de fraude à cota de gênero. Dos três partidos, dois têm vereadoras eleitas, estamos tratando da cassação de duas vereadoras.

Então, essa situação é, no mínimo, controversa em relação ao recorrente Celso Luiz Guzzo propriamente dito. A única coisa que consta sobre ele nos autos é o fato de que ele foi candidato pelo PSD, foi o vereador eleito, foi o sexto vereador mais votado na oportunidade no município de João Neiva, com 281 votos. Pode parecer que são poucos votos, mas, conforme dito, foi o sexto mais votado naquela oportunidade.

Como eu disse, nada há em relação ao Celso Luiz Guzzo. No processo não há nenhuma fala, nenhuma citação à pessoa dele, então eu vou me referir aqui, mais propriamente, ao partido dele, ao PSD, porque ele foi prejudicado pela revogação do DRAP do partido, em razão de ter havido supostamente essa fraude à cota de gênero.

Eu inicio a questão do recurso propriamente dito falando sobre uma preliminar de nulidade da sentença, por ter sido proferida *extra petita*, em relação às candidatas Claudionete Gomes Sabino, Elizângela Carvalho e Jani Mara Minelli. Não consta dos autos nada sobre essas três candidatas, consta uma frase na petição inicial dizendo que elas tiveram poucos votos. Seja no inquérito policial, que deu início a essa investigação, seja no



decorrer da instrução probatória, nada é citado em relação a essas três candidatas.

Não consta sequer causa de pedir em relação a elas; assim, a sentença, com todo respeito ao Juízo de piso, foi proferida de forma *extra petita*. Ele afrontou o princípio da congruência previsto no artigo 492 do Código Civil, e afrontou o entendimento sumulado do TSE, na Súmula 62, que diz que **“os limites dos pedidos são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”**. Essa extrapolação da causa de pedir acarreta nulidade da sentença em relação a essas três candidatas e em relação ao partido PSD.

E aí eu passo para outra candidata do PSD, também citada nos autos. O colega que me antecedeu já discorreu sobre ela, falando sobre a renúncia tácita; na verdade, a renúncia expressa. A partir do momento em que ela mandou a citada conversa de *WhatsApp* para o então presidente do partido, ela renunciou à sua candidatura, e ela só pode ter renunciado porque era candidata, não teria como renunciar se não fosse. Seria a candidata Ivaneti de Bortolli. Consta dos autos a ata notarial informando que ela foi candidata pelo PSD, e consta também que ela, por problemas de saúde na família, salvo engano, a mãe estava doente e residia na Comarca de Fundão, teve que abandonar o pleito para cuidar da família.

Ainda que se pudesse conceber que a candidata Ivoneti teria sido lançada candidata com intuito de fraudar essa cota de gênero, Excelentíssimo Relator, verifica-se dos autos que o PSD concorreu com 16 candidatos, 6 mulheres, então, ainda que a candidata Ivoneti não fizesse parte das candidatas do partido PSD, ainda assim o referido partido ultrapassaria o percentual mínimo que a lei prevê, ou seja, 30%. Ficassem as cinco, teriam 15 candidatos, então, 33% seriam mulheres.

Assim sendo, ainda que a candidata Ivoneti, o que se admite aqui apenas em tese, fosse uma candidata-laranja, as outras demais todas concorreram, e as três candidatas que eu citei na matéria preliminar não podem ser consideradas como candidatas-laranja simplesmente por terem tido poucos votos. Como eu disse anteriormente, nada consta em relação a essas candidatas nos autos, elas não foram ouvidas, nenhuma testemunha falou que elas não fizeram campanha ou que elas não foram candidatas; pelo contrário, há prova testemunhal constante do processo comprovando tal afirmação.

Assim, a defesa do candidato Celso Luiz Guzzo pugna pelo reconhecimento dessa preliminar de julgamento *extra petita*, matéria processual e, caso ultrapassada, o que não se espera, que seja, no mérito, reformada a sentença de piso para se adequar ao melhor direito e aos fatos que efetivamente ocorreram.

É o que tinha, Sr. Presidente. Obrigado pela atenção de todos.

*

O Sr. JEFERSON SOARES AUGOSTINHO (ADVOGADO)

Sr. Presidente, eu vou sustentar em relação à recorrida Faraildes Alves de Oliveira de Almeida. Informo que, no outro processo, o de número 6 da pauta, é o recurso da Procuradoria. Algumas considerações a serem feitas, inicialmente: O município de João Neiva tem apenas 11 cadeiras para vereadores, para as quais somente duas mulheres foram eleitas. Uma delas é a Sra. Faraildes.

A recorrida nutria o desejo de ingressar na Câmara desde a corrida eleitoral de 2016, quando obteve uma



média votação para o município, de 94 votos, tendo então êxito na última corrida eleitoral, sendo a oitava postulante mais votada, obtendo 202 votos.

A sustentação oral é sucinta, para ratificar a correta fundamentação da sentença do juízo *a quo*, que se pauta na instrução do inquérito investigativo da questão, considerando os depoimentos pessoais acostados aos autos. Importam, para a recorrida Faraildes, as condutas de Eva Carolina, Madalena Gasparini e Sirleirde Viana dos Santos - já estão absolvidas nos processos.

Especificamente quanto à conduta de Eva, restou demonstrado, em diversos depoimentos e em outros documentos também acostados nos autos, que, ela, de fato, foi candidata na última corrida eleitoral, não havendo que se falar, em nenhum sentido, em fraude eleitoral no sentido de candidatura fictícia.

Os depoimentos, especificamente o depoimento de Eliete - que se diz, inclusive, cabo eleitoral de Eva - descrevem a metodologia de trabalho, os horários de trabalho nos momentos de campanha de Eva, e, depois, descreve o fatídico dia 14/11/2020, véspera da eleição, em que Eva fez um comunicado por telefone dizendo que não mais pretendia concorrer ao pleito, por razões pessoais, que não importam para esta sustentação.

Mais adiante, nós temos outros 5 depoimentos, de Robson, Liliane, Cleidimar, Izabel Cristina e Magno Silva, que tem como ponto em comum, todos eles, descrever as condutas de campanha de Eva, mais uma vez evidenciando, portanto, que ela era uma real candidata, captando recursos do Fundo Eleitoral, montando equipe de trabalho, tendo um cabo eleitoral, distribuindo material, e, só no último dia, por suas razões e manifestações pessoais, decidindo não mais concorrer ao pleito.

Importa registrar que não somente Eva desistiu neste último pleito eleitoral em João Neiva, outros candidatos, inclusive, dois homens, sendo um que já assentou a cadeira de vereador em João Neiva, Raulino Pinto e Luiz Carlos, de outros partidos, não sendo então uma conduta tão atípica no município.

Em relação às candidatas Madalena Gasparini e Sirleide Viana dos Santos, ainda na investigação da questão, ficou demonstrado que não há nenhum elemento que sequer imagine considerar a existência de fraude eleitoral, visto que essas também cometeram atos de campanha e, ao contrário até da própria Eva, obtiveram votos, ainda que inexpressivos. A jurisprudência é muito clara no sentido de que a inexpressividade de votos não configura fraude eleitoral, sendo necessária a presença de outros elementos que caracterizam o delito.

Assim, eminente Relator, a defesa pugna pela manutenção da sentença do juízo *a quo*, pelos seus fundamentos.

Muito obrigado.

*

PEDIDO de ADIAMENTO do JULGAMENTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA



(RELATOR):-

Sr. Presidente, inicialmente cumprimento os doutos e ilustres advogados que sustentaram nesta Sessão, pela qualidade e densidade de suas respectivas manifestações.

Hoje tivemos diversas sustentações, em que foram trazidas inúmeras informações, como também foi agitada nova questão de ordem, na verdade, uma nova questão processual, pelos doutos advogados dos recorrentes Marco Antônio da Silva e Enilda Martins de Araújo.

Sendo assim, Sr. Presidente, diante do adiantado da hora, eu solicito o adiamento desse julgamento, para melhor analisar as diversas questões trazidas pelos advogados das partes e para, então, melhor enfrentá-las, para que possamos, na próxima Sessão, realizar um julgamento justo e equilibrado.

Informo às partes que retomarei o julgamento na próxima Sessão, já agora ultrapassada a fase de debates orais.

*

DECISÃO: Adiada em virtude de pedido RETORNO DOS AUTOS feito pelo Relator.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Eduardo Xible Salles Ramos (substituto), Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Américo Bedê Freire Junior (substituto), Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Helio David Amorim Maldonado, o Dr. Marcos Vinicius Pinto, o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, o Dr. Cristiano Campagnaro Nunes e o Dr. Jefferson Soares Augostinho.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA



PROCESSO Nº 0600853-86.2020.6.08.0014– RECURSO ELEITORAL

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/38

ESCLARECIMENTOS

(Retorno dos Autos)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Sr. Presidente, em relação à preliminar agitada da tribuna na última Sessão de julgamento, de forma oral, pelo ilustre e culto advogado, vou nominá-la de ‘preliminar zero’, e iniciarei o julgamento por essa preliminar.

Uma observação: o Código de Processo Civil diz que o juiz não deve proferir decisão-surpresa, que viole o devido processo legal e, conseqüentemente, os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas os atores do processo civil deverão ter tratamento igualitário - no caso, todos os atores, até o próprio juiz.

Foi necessário pedir o retorno dos autos porque fui surpreendido com uma questão de ordem levantada pela recorrente, na pessoa do seu advogado, que na verdade é uma questão processual, é mais uma preliminar. Assim, necessitei pedir o retorno dos autos para me debruçar sobre o assunto, vez que este é um processo complexo.

Iniciarei com o julgamento dessa preliminar que chamei de ‘preliminar zero’, surgida por ocasião da sustentação oral.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Partido Verde (ID 9243217); Celso Luiz Guzzo (ID 9243231); Partido Social Democrático (ID 9243300) e, por fim e em conjunto, Partido Social Democrático, Partido Social Liberal, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla, Jaqueline Grippa Ribeiro (ID 9243239), em face da Sentença de ID 9243208 que acolheu a preliminar de ilegitimidade dos Partidos Podemos, Partido Social Democrático - PSD e Partido Social Liberal - PSL e julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta pelo Partido Verde no município de João Neiva por fraude no preenchimento da cota de gênero, anulando os votos obtidos pelos partidos PSD e PSL nas eleições proporcionais de 2020 e, conseqüentemente, cassando os diplomas dos vereadores eleitos Celso Luiz Guzzo, pelo PSD, e Lucas da Rós Recla, pelo PSL, declarando, ainda, a inelegibilidade de Claudionete Gomes



Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho, Ivaneti de Bortoli Recla, Jani Mara Nascimento Minelli, Jaqueline Grippa Ribeiro, Enilda Martins de Araujo, Waldecir Azevedo e Marco Antonio da Silva por suposto envolvimento na fraude.

O Juízo sentenciante da 14ª Zona Eleitoral julgou, ainda, improcedente a ação em relação à chapa proporcional do Partido Podemos, no tocante ao seu presidente municipal, José Geraldo Adão, e às respectivas candidatas supostamente laranjas, Eva Carolina Soares Araujo, Madalena Gasparini e Sirleide Viana dos Santos, além de Faraildes Alves de Oliveira de Almeida, vereadora eleita pelo Partido Podemos, assim como em relação ao representado Rogério Nieiro Lemos.

Inicialmente, necessário que se promova um saneamento da demanda para que subsistam para análise somente os recursos interpostos por partes legítimas, tal como requereu, acertadamente, a Procuradoria Eleitoral.

*

VOTO

(2ª QUESTÃO DE ORDEM - CONHECIDA COMO PRELIMINAR – SUSCITADA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-FÉ BRASIL)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

A Federação BRASIL DA ESPERANÇA-FÉ BRASIL, que compreende os partidos PT, PC do B e PARTIDO VERDE (autor da ação que originou este recurso 0600853 86.2020.6.08.0014) requereu, no ID 9326364 de 19/03/2024, a extinção, sem resolução do mérito, da ação, alegando ilegitimidade ativa do PARTIDO VERDE, autor da AIJE, que teria surgido a partir da constituição da peticionante, a Federação. Alegou, ainda, que não chancelou nenhum dos atos praticados pelo Partido Verde, inexistindo nos autos procurações outorgadas por ela, Federação.

De início, para melhor compreensão da questão, destaco o seguinte:

A AIJE que deu origem ao presente recurso foi ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Verde de João Neiva, em 07/12/2020; no dia 24/05/2022, o TSE DEFERIU o pedido de registro da Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (ID 9326367); no dia 30/11/2022, o juiz eleitoral proferiu sentença (ID 9243208).

De fato, o Partido Verde passou a integrar a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), conforme deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 24/05/2022.

No entanto, no ano de 2020, quando do ajuizamento da presente ação, o Partido Verde ainda não integrava a citada Federação, sendo, portanto, naquela época, parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, tendo havido a estabilização da lide, com a triangularização da demanda. Ou outras palavras, quando do



ajuizamento da ação, a agremiação autora NÃO SE ACHAVA FORMALMENTE REUNIDA EM FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. Assim, somente a partir do deferimento do respectivo registro pelo TSE, o novo ente, a Federação partidária, passa a atuar de forma UNIFICADA em nome de todas as agremiações que a compõem, como se um novo partido fosse, o que se depreende do art. 4º, §1º, da REs. TSE 23.670/2021.

Ademais, entendo inexistir a necessidade de a Federação "convalidar" os atos praticados pelo Partido Verde, haja vista que, após a constituição da FÉ BRASIL, o que fez o partido/AUTOR, de forma isolada, foi recorrer da sentença, segundo recurso de ID 9243217, na parte que lhe fora desfavorável. Igualmente interpuseram recursos os componentes do pólo passivo da demanda.

Assim, tendo havido a estabilização da lide, com a triangularização da demanda, antes da formação da FEDERAÇÃO, **afasto a preliminar suscitada** pela FEDERAÇÃO.

Ademais, relembro que, conexo a este processo, está o Recurso **Eleitoral 0600881-54.2020.6.08.0014**, decorrente da AIME proposta naquele juízo por candidatos a Vereador no pleito de 2020, WILEN DE BARROS, GABRIEL CAZOTTI e CLÁUDIA BERNADETE SILVÉRIO DA SILVA, tendo como causa de pedir os mesmos fatos e fundamentos discutidos no RE 0600853-86.2020.6.08.0014 que se pretende fulminar por ilegitimidade ativa superveniente, tanto o é que foram reunidas para julgamento conjunto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira;

O Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos e

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

*

VOTOS

(Divergentes)

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JUNIOR:-

Sr. Presidente: peço vênica ao Relator, mas entendo que a questão da legitimidade tem que estar



presente durante todo o processo, de acordo com Liebman, e a ilegitimidade ativa, no caso, é perda de legitimidade superveniente. Se em 2020 não havia esse problema, no atual momento em que estamos julgando a ação, há o problema. E a jurisprudência do TSE diz que o partido não pode atuar depois que há uma federação constituída.

Então, se não havia o problema no passado, no presente há. Não se trata de validar, *tempus regit actum*, não se estão convalidando os atos anteriores, mas hoje, com a manifestação expressa no sentido de que a federação não apoia a presente ação, eu peço vênias para entender que há ilegitimidade ativa superveniente e acatar a questão de ordem.

*

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA:-

Sr. Presidente, eu acompanho a divergência inaugurada pelo Dr. Américo Bedê Freire Junior.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Eu acompanho o voto de relatoria, com todas as vênias.

Assim, **fica rejeitada por maioria de votos esta questão de ordem, que também é uma questão preliminar** agitada durante a última sessão.

*

ESCLARECIMENTOS

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-



Passo a apreciar os recursos interpostos: O primeiro Recurso Eleitoral, de ID 9243217, foi interposto pelo Partido Verde, autor da ação, cuja legitimidade recursal se revela patente posto que a ação foi julgada parcialmente procedente, persistindo, portanto, sua legitimidade e seu interesse na alteração do resultado da demanda.

O segundo Recurso Eleitoral, de ID 9243231, foi interposto por Celso Luiz Guzzo, vereador eleito pelo Partido PSD, que teve sua situação jurídica diretamente alterada em decorrência do reconhecimento de candidaturas laranjas em seu Partido, o que causou a anulação dos votos obtidos pelo PSD nas eleições proporcionais de 2020 e ocasionou a cassação de seu diploma de vereador. Inquestionável, pois, sua legitimidade e seu interesse.

O terceiro Recurso Eleitoral, de ID 9243239, foi interposto conjuntamente pelo Partido Social Liberal - PSL, no interesse dos filiados, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro.

Há, ainda, o quarto Recurso Eleitoral apresentado pelo Partido Social Democrático - PSD (ID 9243300), no interesse de seus filiados, e ratificado pelas partes que, anteriormente, haviam interposto o Recurso de ID 9243239 contendo, basicamente, as mesmas preliminares e as mesmas teses já defendidas no recurso supracitado.

Ocorre que os Partidos PSD e PSL não mais ostentam a qualidade de parte processual na presente lide, tendo em vista que, em sua Contestação de ID 9243003, arguíram, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar como parte afirmando que: "A ação de investigação judicial eleitoral tem como objetivo a declaração inelegibilidade, além da cassação do registro ou do diploma do candidato, de maneira que se mostra absolutamente inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de direito Público ou Privado, já que não podem sofrer as consequências próprias desse tipo de ação (...)"

Deste modo, não há nestes autos condição de desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos partidos políticos e seus dirigentes, isto porque, como já se disse, a pessoa jurídica não pode sofrer as condenações próprias da Ação de Investigação Judicial eleitoral, de modo que deve o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação aos Partidos Políticos."

Tal tese foi acatada pelo Juízo sentenciante, que na Sentença de ID 9243208 afirmou: "Pleiteiam os requeridos a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos três partidos demandados (PODE, PSD e PSL) e aos respectivos presidentes, por ilegitimidade. Assiste razão às greis políticas, na medida em que tais entidades não podem suportar os efeitos de eventual condenação, os quais se circunscrevem à cassação do registro ou do diploma do candidato e à declaração de inelegibilidade do candidato e de terceiros, ainda que não postulantes a mandato eletivo, que tenham concorrido para a fraude (...). (...) Isso posto, acolho em parte a preliminar, para reconhecer apenas a ilegitimidade passiva ad causam dos partidos PODE, PSD e PSL".

Assim sendo, não cabe à pessoa jurídica que não é mais parte no processo interpor Recurso quando não mais figura na lide, razão pela qual determino a exclusão do PSL no Recurso Eleitoral de ID 9243239, e a exclusão completa do Recurso de ID 9243300, que foi interposto somente pelo PSD, no inovador "interesse de seus filiados" e ratificado pelas partes que já haviam interposto Recurso anterior, havendo preclusão consumativa quanto a elas para propor/ratificar novo Recurso e havendo ilegitimidade dos partidos, já



reconhecida por Sentença, por terem eles saído da lide por acatamento de tese que eles mesmo propuseram.

Ambos os Partidos alegaram que não deveriam figurar na lide por não serem partes legítimas e ambos foram atendidos pelo Juízo Sentenciante. Nesse momento se encerrou sua participação nos presentes autos. Não figuram mais, nem como pessoas jurídicas que são, nem na qualidade de entes com atuação no "interesse de seus filiados". Os filiados que detém interesse direto já estão participando da lide em nome próprio, sejam elas as candidatas supostamente laranjas, os dirigentes supostamente envolvidos na fraude ou os candidatos diretamente atingidos com a desconstituição dos DRAPS.

Ocorre que, quanto ao Recurso Eleitoral de ID 9243239, além do PSL, também propuseram o referido Recurso Eleitoral as seguintes partes: o vereador eleito Lucas da Rós Recla, prejudicado pela Sentença que declarou a nulidade dos votos obtidos pelo PSL, Enilda Martins de Araújo, presidente municipal do PSD, declarada inelegível pelo Juízo sentenciante por participação na fraude, Marco Antonio da Silva, marido de Enilda Martins, declarado inelegível pelo Juízo sentenciante por participação na fraude, Waldecir Azevedo, presidente municipal do PSL, declarado inelegível pelo Juízo sentenciante por participação na fraude, Elizangela Gustavo Carvalho, candidata pelo PSD considerada laranja e declarada inelegível pelo Juízo Sentenciante, Claudionete Gomes Sabino, candidata pelo PSD considerada laranja e declarada inelegível pelo Juízo Sentenciante, Jani Mara Nascimento Minelli, candidata pelo PSD considerada laranja e declarada inelegível pelo Juízo Sentenciante, Ivaneti de Bortoli Recla, candidata pelo PSD considerada laranja e declarada inelegível pelo Juízo Sentenciante e Jaqueline Grippa Ribeiro, candidata pelo PSL considerada laranja e declarada inelegível pelo Juízo Sentenciante.

Por tal razão, o Recurso de ID 9243239 deverá ser analisado, posto que, ainda que desconsiderada a parte ilegítima, qual seja, o Partido Político, foi ele proposto por outras nove partes com legitimidade e claro interesse recursal, diferentemente do Recurso de ID 9243300, cuja exclusão já foi determinada, tendo em vista ter sido interposto exclusivamente pelo PSD e ratificado pelas partes que já haviam proposto Recurso anteriormente.

Antes, porém, do enfrentamento dos Recursos interpostos, cabe dizer, acerca da matéria de mérito enfrentada na presente ação, que a cota de gênero foi pensada com o intuito de garantir o equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político que foi criada na norma insculpida no § 3º do artigo 10 da lei nº 9.504/97, que prescreve que "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Estabelecidas tais premissas, impende ressaltar que a cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia.

Como bem registrado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero.

Sobre a matéria, no julgamento do AgR-AREspE 0600651-94, alusivo ao pleito proporcional de 2020 sucedido em Jacobina/BA, o Tribunal Superior Eleitoral mudou o entendimento da matéria, tornando-se esse julgamento um leading case desde então seguido, no sentido de que "a obtenção de votação zerada ou pífia



das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022).

Em recente julgamento, da ADI 6.338/DF, o Supremo Tribunal Federal analisou, entre outros, o entendimento firmado pelo TSE no REspe 193-92 acerca dos elementos indiciários da fraude à cota de gênero, assentando que "fraudar a cota de gênero - consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros - materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros - os eleitos, é claro - das agremiações partidárias" (ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual. DJE de 4.4.2023).

Colaciono, a seguir, recentes e importantes julgados acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA CAMPANHA NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) deu parcial provimento a recurso eleitoral para julgar procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do Município de Pirai/RJ e de toda a chapa proporcional apresentada pela agremiação nas Eleições 2020, uma vez constatada fraude à cota de gênero nas eleições de 2020, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, fixou a orientação de ser suficiente para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero para candidaturas femininas a conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou ajuste contábil padronizado ou zerado; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral.

3. No caso em tela, colhem-se da moldura fática do aresto regional circunstâncias persuasivas da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do MDB, nas eleições proporcionais de 2020, no Município de Pirai/RJ, relativamente à candidatura de Márcia Moraes da Rocha, a saber: (i) votação zerada; (ii) gasto de campanha módico, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), com prestação de contas padronizada; (iii) não recebimento de recursos do Fundo Partidário; (iv) ausência da prática de efetivos atos de campanha. Acrescente-se, ainda, a presença dos seguintes elementos conducentes à conclusão pela prática de fraude: (i) a candidata não soube dizer quem era o presidente do seu partido, nem mesmo a quem deveria se dirigir para tratar dos assuntos relativos à campanha, o que indica ausência de interesse e compromisso com a própria candidatura; (ii) a candidata admitiu em juízo que não comunicou sua desistência da campanha aos eleitores, tendo cientificado



apenas o então candidato a prefeito Tutuca, o qual, segundo prova testemunhal, não era facilmente acessível durante as eleições, o que reforça a relação de subordinação de Márcia Moraes da Rocha ao aludido candidato a prefeito pelo mesmo partido; e (iii) foram confeccionados santinhos tão somente do tipo "dobradinha", a corroborar a percepção de que o material de campanha foi usado apenas para pedir votos em favor do candidato majoritário.

4. A compreensão desta Corte Superior é no sentido de que "a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" (REspEI nº 0600986-77/RN, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 19.5.2023). Ademais, "o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero" (AgR-REspEI nº 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 12.5.2023).

5. Votação zerada, apresentação de contas padronizada e inexistência de atos efetivos de campanha convergem, nos termos fixados no AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, para o reconhecimento do propósito de burla ao cumprimento da cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Logo, as conclusões adotadas pelo TRE/RJ estão em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no TSE. Incidência, portanto, da Súmula nº 30/TSE.

6. Agravo em recurso especial desprovido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060080573, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 06/10/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, esta Corte Superior, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto por candidata ao cargo de vereador de Barra de São Miguel/AL nas Eleições 2020, para, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) na chapa proporcional do partido embargante nas Eleições 2020, julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Republicanos em Barra de São Miguel/AL para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar inelegíveis as duas recorridas que incorreram na fraude.

2. Inexistem vícios a serem supridos. Quanto à suposta omissão acerca da impossibilidade de conhecimento do apelo, infere-se do acórdão embargado que esta Corte Superior não identificou nenhum óbice processual ao trânsito do recurso. Com efeito, especificamente no tocante à Súmula 24/TSE, registrou-se que o provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas do aresto regional e a documentação trazida pelas próprias recorridas.



3. Em relação à ausência de requisitos para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, consignou-se que a somatória dos elementos contidos no aresto a quo e também trazidos na própria defesa permite concluir que ambas as candidaturas impugnadas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação zerada da primeira candidata e inexpressiva da segunda (apenas dois votos); (b) ajuste de contas zerado, nem mesmo com o registro de doações estimáveis em dinheiro; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.

4. Conforme se explicou no aresto embargado, de acordo com o entendimento deste Tribunal, "caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (AgR-REspEl 0600859-95/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/5/2022). Assim, as consequências jurídicas impostas na decisão estão em consonância com a lei e a jurisprudência consolidada do TSE.5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.6. Embargos de declaração rejeitados.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060071114, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2023).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. VEREADOR ELEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AFASTAMENTO DO CARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de: (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero.

2. A presença, no acervo fático-probatório delineado na decisão recorrida, das circunstâncias para a caracterização do ilícito é suficiente para demonstrar a ausência de probabilidade de provimento do recurso especial interposto contra o acórdão condenatório.

3. Não comporta seguimento a tutela cautelar quando não se evidencia, de plano, a presença clara e objetiva dos requisitos para o deferimento da medida de urgência requerida.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060088150, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 72, Data 24/04/2023).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.



1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo MPE, reformando-se o acórdão regional, para: (a) declarar a nulidade dos votos recebidos pelo partido político; (b) cassar o DRAP, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do CE); e (c) cassar o diploma dos candidatos vinculados à legenda e o mandato dos que foram eleitos.
2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível que seja feito o reenquadramento jurídico dos fatos, tal como ocorrido na espécie, em que foram considerados todos os elementos que constam da moldura fática delimitada pela Corte local nos arestos regionais. Precedente.
3. O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero.
4. Da moldura fática do acórdão regional, extraem-se as seguintes circunstâncias que, por si sós, bastam para que se revele a prática de fraude na cota de gênero, consoante sinalizado por este Tribunal Superior. São elas: (a) votação zerada; (b) ausência de movimentação financeira; (c) ausência de atos de campanha a seu favor. Precedentes.
5. Mantém-se a decisão combatida por seus próprios fundamentos, porquanto se baseou nos recentes precedentes desta Corte Superior acerca da matéria, em que foram fixadas novas balizas quanto à caracterização da fraude na cota de gênero.
6. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056434, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 24/02/2023).

Feitos, portanto, os esclarecimentos e as necessárias ponderações acerca da matéria, passa-se, então, à análise das prejudiciais de mérito contidas nos Recursos interpostos, a ver:

*

VOTO

(1ª PRELIMINAR - nulidade da Sentença contida no Recurso Eleitoral interposto por Celso Luiz Guzzo (ID 9243231))

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Alega o recorrente Celso Luiz Guzzo, preliminarmente, que a Sentença é nula no que se refere as candidaturas de Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho e Jani Mara Nascimento Minelli, vez que nada consta nos autos em desfavor das referidas candidatas e não há sequer causa de pedir quanto a elas, havendo mera menção à baixa votação que tiveram, razão pela qual concluiu ser a decisão extra petita, existindo um nítido distanciamento entre os fundamentos articulados na Sentença recorrida, a causa de pedir da ação e as provas constantes dos autos, o que tornaria a sentença nula de pleno direito.



Pois bem. Em sua Petição Inicial de ID 9242814 o autor Partido Verde, no que se refere as candidaturas do PSD, destaca que o Partido utilizou candidatura fictícia quando lançou em seu DRAP o nome da candidata Ivaneti De Bortoli Recla. E realmente concentra esforço visando convencer sobre a fraude na candidatura de Ivaneti Recla. Ocorre que, ainda nessa Petição Inicial, o autor já menciona as outras três candidatas supostamente laranjas do PSD, senão vejamos:

"4.3.9 - Importante destacar que a mesma agremiação também possui indícios fortíssimos que possui outras candidatas fictícias, conforme se pode extrair dos resultados das eleições, exemplificado abaixo:

1 - Claudinha do Conselho Tutelar (Claudionete Gomes Sabino Seleguini), CNPJ: 39.480.400/0001-87, número de urna 55777, com apenas 01 Voto;

2 - Jani Minelli, CNPJ: 39.389.037/0001-99, número de urna 55121, com apenas 02 votos;

3- Elizangela Gustavo, CNPJ: 39.389.026/0001-09, número de urna 55199, com apenas 04 votos"

Também insta destacar que o Partido Verde, em Petição de ID 9242830, aditou sua Petição Inicial requerendo a citação das "possíveis candidatas fictícias" Claudionete Gomes Sabino Seleguini, Jani Minelli e Elizangela Gustavo.

Inquestionável, pois, que a partir da citação de referidas pessoas passaram elas a integrar, para todos os fins de direito, a presente lide.

Ademais, a causa de pedir tanto na AIME quanto na AIJE é a apresentação de candidaturas fictícias pelas agremiações PODE, PSD e PSL para o pleito proporcional de 2020 em João Neiva, inclusive com a precisa indicação de quem seriam as possíveis candidatas laranja, estando os nomes de Claudionete, Jani e Elizangela nos autos desde a Inicial e devidamente citadas desde o requerimento de ID 9242830. Não há, pois, que se falar em decisão extra petita quando a sentença reconhece fraude em candidatura de pessoa apontada na Petição Inicial da AIJE como candidata laranja e, ainda, devidamente citada para integrar a lide.

A parte autora apresentou sua tese de maneira clara, não havendo surpresa alguma no reconhecimento de fraude em candidaturas desde sempre apontadas como falsas. Os representados tiveram todos meios legais disponíveis para refutar a tese autoral e o fizeram. Não lograr êxito em convencer o Juízo não torna a sentença nula, especialmente quando proferida depois de observado fielmente o contraditório e a ampla defesa.

Dito isso, **rejeito a preliminar de nulidade da Sentença.**

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira;



O Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos;

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

VOTO

(2ª PRELIMINAR - ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Verde, contida no Recurso Eleitoral de ID 9243239, interposto conjuntamente pelo Partido Social Liberal - PSL, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Afirma o recorrente que o partido coligado não pode ajuizar ação isoladamente (artigo 6º, § 4º da lei 9.504/1997) a não ser que o faça para questionar a própria coligação.

Assim passou a vigorar o § 1º do artigo 17 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 97/2017, a saber:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

De uma simples leitura do artigo, extrai-se que as coligações proporcionais foram extintas pela Emenda Constitucional nº 97 de 2017, restando vedadas as coligações partidárias em eleições municipais, estaduais e federais para vereadores, deputados estaduais e federais.

Assim sendo, tendo a presente AIJE o objetivo de impugnar candidaturas em eleições proporcionais municipais, o Partido é parte plenamente legítima para questionar as candidaturas de seus adversários



também em eleições proporcionais municipais.

Por esse motivo, **rejeito a preliminar.**

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira;

O Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos;

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

VOTO

(3ª PRELIMINAR - legitimidade ativa ad causam superveniente contida no Recurso Eleitoral de ID 9243239, interposto conjuntamente pelo Partido Social Liberal - PSL, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

É ditame básico do Direito Processual que a demanda se estabiliza com a triangulação da relação processual. A presente AIJE foi proposta em 07/12/2020, composta, até então, por parte ativa legítima.

Alterações nas relações partidárias ocorrem e são inerentes aos interesses e movimentos dos Partidos, o que nada influencia a legitimidade da parte na ação em curso.

O fato de o Partido Verde ter passado a integrar a Federação Brasil da Esperança em 24/05/2022, conforme notícia veiculada em sítio eletrônico de abrangência nacional



(<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/05/24/tse-aprova-pedido-de-registro-de-federacao-partidaria-do-pt-pcdob-e-pv.ghml>), não retira do Partido sua legitimidade de ter ajuizado demanda em 2020, quando sequer havia previsão de integrar a aludida Federação.

Rejeito, portanto, a preliminar.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira;

O Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos e

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

*

VOTOS

(Divergentes)

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JUNIOR:-

Sr. Presidente: Do mesmo modo que na ‘preliminar zero’ eu proferi voto divergente, por uma questão de coerência, também divirjo do Relator nesta preliminar.

*

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT’ANA PEDRA:-

Sr. Presidente, eu também acompanho a divergência inaugurada pelo Dr. Américo Bedê Freire Junior.

*

VOTO



(4ª PRELIMINAR - imprestabilidade da prova indiciária contida no Recurso Eleitoral de ID 9243239, interposto conjuntamente pelo Partido Social Liberal - PSL, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Defende o recorrente que o Inquérito Policial foi conduzido por Delegado de Polícia parcial e sem circunscrição. Acertadamente, refutou tal afirmação o Juízo sentenciante.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.640/2021, no que tange a apuração de crimes eleitorais, que o inquérito será instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição do Ministério Público ou por determinação da Justiça Eleitoral. Dispõe, ainda, que a Polícia Estadual terá atuação supletiva em locais onde não existir órgão da Polícia Federal. Assim dispõe a norma supramencionada:

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

Art. 9º O inquérito policial eleitoral será instaurado de ofício pela autoridade policial; por requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral (art. 5º, I e II, do CPP) .

Inicialmente, inquestionável que em locais como João Neiva, em que não há órgão da Polícia Federal, cabe sim a Polícia Civil realizar investigações de crimes que, a princípio, não seriam de sua circunscrição.

Cabe, ainda, registrar que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo informativo e que as provas colhidas no seu bojo são submetidas ao contraditório e à ampla defesa durante o processo judicial, quando as partes podem impugnar os relatórios, depoimentos e, ainda, produzir suas próprias provas.

Por fim, e como muito bem afirmado na sentença, "a ação não se funda exclusivamente no que restou apurado em sede policial, havendo depoimentos prestados em juízo e diversos documentos sem qualquer relação com as apurações realizadas pela Polícia Civil, alguns dos quais de domínio público (composições partidárias, registros de candidatura, prestações de contas de campanha)".

Dito isso, rejeito a preliminar.

*



ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira;

O Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos;

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

VOTO

(5ª PRELIMINAR - preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos dirigentes contida no Recurso Eleitoral de ID 9243239, interposto conjuntamente pelo Partido Social Liberal - PSL, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Afirmam os recorrentes, em sua quarta preliminar (no caso, seria a quinta) que os dirigentes partidários não seriam partes legítimas para figurar na lide por apenas representarem as siglas partidárias.

Tal discussão foi recentemente abordada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agravo no Recurso Especial nº 0601556- 31.2020.6.26.0009, com acórdão de 13/06/2023, quando então foi proposta a tese, pela ministra Maria Cláudia Bucchianeri, de que toda AIJE sobre fraude à cota de gênero deveria incluir todos os dirigentes dos partidos envolvidos, formando um litisconsórcio passivo necessário.

O voto vencedor, do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que referida obrigatoriedade de litisconsórcio seria um retrocesso no combate à fraude às candidaturas femininas, podendo gerar prejuízo "dada a dificuldade de identificar todos envolvidos e do tumulto processual que faria surgir com essa exigência".

Assim, restou decidido que não há obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, mas não há impedimento para que os dirigentes sejam, de fato, incluídos nas ações sempre que seus autores identificarem que eles participaram da preparação ou execução do ato ilícito, que é o caso dos autos, em que o autor apontou



indícios de efetiva participação e anuência dos dirigentes partidários (e o marido de uma dirigente) na fraude supostamente perpetrada, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva dos mesmos.

Rejeito, portanto, a preliminar.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira;

O Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos;

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

VOTO

(6ª PRELIMINAR - ausência de litisconsórcio passivo necessário contida no Recurso Eleitoral de ID 9243239, interposto conjuntamente pelo Partido Social Liberal - PSL, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Defende o recorrente a inobservância de ausência de litisconsórcio passivo necessário devido a não citação de suplente diplomada. Prossegue informando que o vereador Lucas da Rós Recla foi cassado e sua primeira suplente, Cíntia Irene Cyrilo, assumiu o mandato em 03/05/2022, portanto antes da prolação da sentença de piso, sendo, portanto, litisconsorte passivo necessário ulterior e unitário.

De início, cabe destacar a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não há litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a



prática de fraude na cota de gênero, sendo dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CANDIDATA FICTÍCIA NO POLO PASSIVO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À INSTÂNCIA INICIAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA.

1. O TRE/CE manteve a sentença em que o Juízo Eleitoral julgou extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), por decadência, ao entendimento de que não se formou o litisconsórcio passivo necessário, na medida em que suposta candidata fictícia não foi chamada para compor a lide no prazo decadencial desta AIJE.

2. No ordenamento jurídico brasileiro, o litisconsórcio será necessário (1) por imposição legal ou (2) na hipótese em que, pela natureza da relação de direito material, a eficácia da sentença impuser a citação de todos os que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC).

3. A legislação eleitoral não prevê a necessária participação das candidatas fictícias no polo passivo de ação que apura fraude na cota de gênero, tampouco se verifica a sua necessidade pela natureza da relação jurídica controvertida (unitariedade).

4. Em 28.5.2022, o TSE, na oportunidade do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero.

5. Na mesma linha interpretativa apresentada por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, o TSE revisitou o tema - dessa vez, entretanto -, para analisar a exigência de formação de litisconsórcio passivo em AIJE que investigava abuso de poder político, tendo redirecionado o seu entendimento a fim de assentar que, para as Eleições 2018 e seguintes, seria dispensável a formação de litisconsórcio entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática, haja vista a ausência de expressa disposição legal, bem como pelo fato de que a relação jurídica de direito material, nesses casos, dispensa que seja dada idêntica solução para todos os envolvidos (RO-El nº 0603030-63/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.6.2021, DJe de 3.8.2021).

6. Os princípios que nortearam a decisão desta Corte Superior no RO-El nº 0603030-63/DF aproveitam ao caso em tela, na medida em que, no abuso de poder político, há a figura de uma terceira pessoa (não candidato) que contribui com a prática da conduta ilícita em benefício dos candidatos eleitos, enquanto na fraude na cota de gênero, há candidatas fictícias que se assemelham a terceiros partícipes do ilícito.

7. Nas AIJEs ou AIMEs por fraude na cota de gênero, para os candidatos eleitos, a procedência da ação impõe a cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes àquela em que se verificou a ilicitude e, caso tenham participado da fraude, a declaração de inelegibilidade, ao passo que, para as candidatas fictícias, aplica-se apenas a sanção de inelegibilidade (art.



22, XIV, da LC nº 64/1990).

8. Como os efeitos suportados pelos candidatos eleitos são diversos daqueles suportados pelas candidatas fictícias, não se cogita de litisconsórcio passivo unitário, pois o juiz não precisa decidir o mérito de modo uniforme para todas as partes envolvidas no polo passivo da demanda, tendo em vista a natureza da relação jurídica (art. 116 do CPC).

9. Afastada a exigência de formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias, evidencia-se ser essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade.

10. Recurso especial provido para reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novo julgamento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060087909, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 20/04/2023).

Mais uma vez, vale mencionar que é ditame básico do Direito Processual que a demanda se estabiliza com a triangulação da relação processual. A presente AIJE foi proposta em 07/12/2020, composta, até então, pelas partes processuais legítimas.

No momento de estabilização da relação processual, quando foram citadas as partes legítimas, a suplente em questão era apenas detentora de expectativa de direito e o Partido que a filiou estava integrando a lide e plenamente ciente de todos os atos processuais até então praticados, inclusive promovendo todas as defesas que entendeu pertinentes em nome próprio e em nome de seus filiados.

Defendeu seus interesses, inclusive, (que, por óbvio, são plenamente convergentes com os interesses da suplente Cíntia Irene), até depois de declarada sua ilegitimidade como parte.

Alterações nas relações partidárias ocorrem e são inerentes ao processo político. A perda de mandato do vereador Lucas da Rós Recla não foi ato praticado de maneira oculta, havendo ampla repercussão, inclusive na imprensa local, sobre a convocação da suplente. Também a presente AIJE já era de amplo conhecimento de todos os envolvidos na questão. O fato de Cíntia Irene Cyrilo ter assumido o mandato em 03/05/2022 e a sentença de piso ter sido proferida somente em 28/11/2022 só me faz questionar a razão de não ter a suplente ingressado antes nos autos, caso assim o desejasse, já que, por óbvio, o Partido de ambos os vereadores estava participando ativamente da lide e poderia ter repassado a informação sem nenhuma dificuldade.

Fato é que, independente do motivo de não ter a suplente e ora vereadora ingressado antes da sentença na lide, o fez após a prolação da mesma e, nessa ocasião, expôs suas irresignações, o que está sendo objeto de análise no presente Recurso até porque levantado também por outras partes.

Importante lembrar, ainda, que, a despeito de a relação processual já estar estabilizada, a suplente que passa a ser a detentora do mandato pode ingressar na lide na fase recursal, como terceiro interessado, conforme



preceitua o art. 996, parágrafo único de CPC, compondo a relação processual como assistente da parte.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, repita-se, se consolidou no sentido de que os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

Colaciono, a seguir, relevantíssimo raciocínio apresentado pela Procuradoria Eleitoral no que tange ao tema, senão vejamos:

"Conforme remansosa jurisprudência, o mandato é do partido e não do vereador, quanto menos do suplente. Quem perde seus assentos diretamente é o partido. Os candidatos perdem os assentos de maneira reflexa, indireta. E tanto o vereador detentor do mandato à época da propositura quanto o partido passível de sofrer as consequências foram regularmente citados. Por derradeiro, tendo a vereadora assumido o mandato em maio de 2022 e seu partido regularmente citado, poderiam perfeitamente ter solicitado o ingresso na lide, vez que a sentença apenas foi proferida em 30.11.22, ou seja, mais de seis meses após a vereadora ter assumido o mandato. Se não o fez quando poderia, antes da sentença, não pode alegar agora, após a sentença, que não pôde exercer seu contraditório. O contraditório foi regularmente exercido pelo partido político e pelo detentor do mandato político à época da propositura da ação, não havendo que se falar em irregularidade. Logo, ao contrário do alegado, entendemos que a jurisprudência do TSE aplica-se diretamente ao caso em questão, não havendo que se falar em *distinguishing*, vez que, independentemente de o suplente exercer ou não o cargo após a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, o direito de ação foi adequadamente exercido e, conseqüentemente, as ações que discutem fraude à cota de gênero, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda, conforme a jurisprudência do TSE".

Dito isso, **rejeito a preliminar** de ausência de litisconsórcio passivo necessário pela não citação de suplente diplomada.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira;

O Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos;

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).



*

VOTO

(7ª PRELIMINAR - ausência de litisconsórcio passivo necessário contida no Recurso Eleitoral de ID 9243239, interposto conjuntamente pelo Partido Social Liberal - PSL, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Por fim, alega a parte recorrente, preliminarmente, à ausência de citação de candidata que constou no inquérito policial, mas não foi chamada aos autos quando do aditamento à inicial, originando, segunda tese defendida, a ausência de litisconsórcio passivo necessário;

A suposta litisconsorte em questão seria Luzinete Patrocínio Sfalsin, candidata que constou no Inquérito Policial que investigou as supostas candidatas laranjas, mas que não foi arrolada como parte pelo autor no presente feito.

Importa destacar, porém, que Luzinete foi candidata pelo AVANTE, que não figura na presente ação e que sequer elegeu vereador no município de João Neiva. Descabido, porém, qualquer alegação de litisconsórcio passivo necessário no caso. A candidata em questão nem suplente é. E mesmo se fosse, não seria litisconsorte passiva necessária.

Assim sendo, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão de pessoa no polo passivo da AIJE apenas pelo fato de seu nome constar em apuração feita na esfera policial.

Por conseguinte, **rejeito a preliminar** suscitada.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira;

O Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos;



A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

VOTO

(Mérito)

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Passa-se, agora a análise meritória das teses recursais:

1 - Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Verde (ID 9243217):

Conforme relatório anterior, o Partido Verde aponta possível equívoco do Juízo ao não revogar o DRAP do Partido Podemos e deixar de condenar à ilegitimidade os supostos envolvidos na fraude, que seriam a candidata Eva Carolina Soares Araújo, apontada como candidata laranja, o presidente municipal do Podemos José Geraldo Adão, Marco Antônio da Silva (esposo da presidente municipal do PSD que seria, de fato, quem toma as decisões pelo Partido) e Rogério Nieiro Lemos (amigo de Marco Antônio Silva e também suposto articulador político que teria participado das fraudes).

Cabe lembrar, inicialmente, que Marco Antônio da Silva, conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e marido de Enilda Martins de Araújo acabou sendo, sim, condenado à inelegibilidade, não pela participação em fraude à cota de gênero do Partido Podemos, mas por suposta participação nas fraudes reconhecidas pela Sentença referentes aos partidos PSD e PSL.

Com relação às supostas candidaturas fraudulentas de Eva Carolina Soares Araújo, Madalena Gasparini e Sirleide Viana dos Santos, todas pelo Partido Podemos, colaciono a seguir os trechos que reputo mais importantes na sentença prolatada no primeiro grau acerca do tema:

"Em sua defesa, Eva Carolina Soares Araújo confirma que sua candidatura era fictícia, pois, no seu entender, fora convidada por Marco Antonio e Rogerio para trabalhar para a campanha de Fabio Martins mediante a promessa de pagamento de dois salários mínimos. A candidatura em questão teria sido descoberta poucos dias antes do prélio.

Alega a defesa que Eva compreendeu erroneamente a forma, a origem e a destinação dos recursos que lhe seriam entregues, os quais não proveriam da pessoa do senhor Marco Antonio, mas da parcela do Fundo



Especial de Financiamento d3 Campanha (FEFC) destinada ao PODE. Em razão da expectativa não confirmada de receber de R\$ 3.000,00 (três mil) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do FEFC, Eva então teria desistido da campanha. Eva e seu filho de nome Robson teriam ameaçado o casal Marco Antonio e Enilda, esta última ainda teria sido vítima de extorsão. Juntou documentos diversos, dentre os quais termos de depoimentos, de peças de prestações de contas e de registros de candidatura, documentos de filiações partidárias, documentos relacionados ao estado de saúde de alguns demandados.

(...)

Releva anotar que, por ocasião de sua oitiva perante a autoridade policial, dona Eva reconheceu que foi candidata, inclusive tendo a pessoa de Eliete como sua cabo eleitoral, além de outras meninas. Se a desinteligência com Marco Antonio da Silva, por sua falta de palavra, foi tamanha a incentivar Eva a entregar todo o esquema, entendo que seu depoimento apresenta especial importância.

À fl. 39 do inquérito, Liliane Borges Batista, afirmou que Eva, devido o não cumprimento do acordo prometido pelo Marcos, resolveu retirar verbalmente sua candidatura.

Eliete Azevedo (fl. 45 do inquérito), por seu turno, narra que no sábado, 14/11/2020, véspera da eleição, Eva telefonou para a depoente e pediu para a depoente não votar nela; que Eva não explicou motivo para não votar nela; que a depoente então votou em outro candidato. Ora se Eva não era candidata de fato não havia qualquer sentido em pedir para não votarem nela. O candidato laranja, dado seu descompromisso óbvio com a campanha, não pede votos para si mesmo. A ação negativa, no sentido de pedir para pessoas não votarem em si, denota que, antes, houve movimento positivo no sentido de obter votos.

(...)

Com relação à demandada Eva, mesmo sendo pessoa de pouca instrução e vulnerável em razão das alegadas dificuldades financeiras, seu comportamento não deixa de ser reprovável, ainda que menos do que o de quem lhe convidou (Marco Antonio) a concorrer ao prélio mediante pagamento de recursos, do FEFC ou privados, seja lá qual foi de fato a tratativa realmente firmada. Que houve oferecimento de quantia à dona Eva, houve, estou convencido disto.

(...)

O desastroso desempenho de dona Eva nas urnas (um voto), que não teria recebido nem seu próprio voto, não é decisivo e tampouco justifica o reconhecimento da fraude, senão ratifica seu depoimento colhido perante a Autoridade Policial, de ter desistido dias antes do pleito e feito uma espécie de contrapropaganda em seu desfavor. A postulante ainda arrecadou recursos públicos do FEFC e os destinou para pagar pessoas que teriam trabalhado em sua campanha, vez mais ratificando os testemunhos prestados à polícia e aqui.

(...)

Com relação às demandadas Madalena Gasparini (quatro votos) e Sirleide Viana dos Santos (três votos), além da pífia votação e da similitude de informações nas prestações de contas - arrecadaram também R\$ 1.000,00 (um mil reais) em FEFC -, não há outros fatos específicos e provas que possam confirmar que suas candidaturas tenham sido fictícias, valendo rememorar que indícios não são suficientes para decretar a nulidade de votos de todos os candidatos do partido, sob o fundamento da burla à cota de gênero.



(...)

Em conclusão, apesar de não estar convicto de que todas as candidaturas questionadas foram de fato levadas a efeito, o pedido inicial quanto às candidatas demandadas do Podemos merece ser indeferido por ausência de prova robusta e incontestável das fraudes. "

O depoimento do filho da candidata, ouvido na qualidade de informante (ata da audiência de ID 9243172), reforça a referida tese, tendo ele afirmado que sua mãe lhe disse que Marcos Silva a ofereceu dinheiro para participar da campanha, um valor aproximado de R\$2.000,00, mas só pagou R\$1.000,00. Afirmou também que foi à casa de Marcos Silva para que sua mãe recebesse o dinheiro que lhe havia sido prometido. Prosseguiu dizendo que sua mãe é analfabeta e que não sabe dizer se a mãe fez campanha e não sabe dizer se a mãe recebeu dinheiro de fundo partidário. Perguntado pelo magistrado, não soube dizer se a mãe concorreu de fato ou só emprestou o nome ao Partido. Disse, ainda, que a mãe saía para fazer campanha, mas não sabe se ela pedia voto. Afirmou que viu que a mãe tinha material político, santinho, e a viu entregar esses santinhos.

Ocorre que não há como saber, pelos elementos trazidos aos autos, se a suposta promessa de recebimento de valores caso a candidata aceitasse concorrer se refere, de fato, a pagamento ilegal em troca da tão só figuração na lista de mulheres concorrentes ao pleito ou se estaria sendo falado em verbas tipicamente eleitorais e aptas a possibilitarem a realização de real campanha pela candidata, como, aliás, ocorreu de fato.

Extraí-se dos autos que o valor recebido por Eva Carolina, qual seja, R\$1.000,00 (mil reais), transitou pela conta bancária de campanha da candidata, tendo sido utilizado para pagamento de dois cabos eleitorais, realizados através de cheque de campanha (conforme comprovação de ID 9243191), portanto, a princípio, dentro da legalidade.

Não me parece claro, pelos depoimentos concedidos e pelos elementos juntados aos autos, se foi realmente feita uma promessa indevida para incentivar uma candidatura forçada ou se foi feita uma promessa de ajuda financeira para tornar a campanha factível. O próprio grau de instrução e a simplicidade intelectual da candidata tornam ainda mais desafiador o esclarecimento da questão: teria sido proposto dinheiro em troca de participação fictícia nas eleições ou teria a candidata entendido de maneira equivocada o que lhe estaria sendo proposto?

O depoimento da testemunha Liliane Borges Batista, arrolada pela própria parte autora, acaba, a meu ver, corroborando a tese de que Eva Carolina realmente fez campanha a seu favor e distribuiu material de campanha pela cidade com frequência, o que torna frágil a tese de a candidata ser laranja.

Afirma a depoente que a senhora Eliete de Azevedo, então nora de Eva (namorada de seu filho), também foi contratada para trabalhar com a Eva, na campanha da própria Eva. Afirmo que no período da campanha via Eva e Eliete saindo para fazer propaganda eleitoral todos os dias. Afirmo que viu santinhos da Eva e recebeu cheque de Eva para pagar pelos serviços de campanha que a própria testemunha (Liliane) estava fazendo a favor de Eva.

Candidatura laranja é uma candidatura natimorta, em que nunca houve a real intenção de concorrer. Via de regra, essa candidata não pratica atos de campanha, não pede votos a seu favor, não sai todos os dias pela cidade, acompanhada de cabo eleitoral custeada com recursos do partido, para pedir votos. A candidata laranja não se dá a esse trabalho, mas tão somente empresta o nome.



O caso em questão, nos moldes em que foi narrado, parece tratar-se de um desentendimento/mal-entendido entre o que foi proposto e o que foi extraído pela candidata, tanto que a própria Eva Carolina deixa claro que, não tendo recebido os valores que entendia devido, passou a telefonar para as pessoas para as quais tinha pedido voto e passou a requerer que não mais votassem nela, em uma clara contra-campanha, ou seja, campanha a seu desfavor, atitude feita por quem já saiu da inércia e, efetivamente, realizou atos de campanha a seu favor, como, aliás, também concluiu o juiz sentenciante.

Desse modo, não deve prosperar o Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Verde, tendo em vista não estar configurado um dos requisitos objetivos exigidos pela Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral para a confirmação de candidaturas laranjas, qual seja, ausência de atos de campanha, não havendo, portanto, a comprovação de que a candidatura de Eva Carolina Soares Araújo teria sido fraudada unicamente para atender à cota de gênero.

Também quanto às candidaturas de Madalena Gasparini e Sirleide Viana, não trouxe o representado tese e indícios suficientes aptos a fazer crer que referidas candidaturas tenham sido fictícias, somente informando, quanto a elas, a obtenção de baixa votação e uma certa similitude de informações nas prestações de contas, o que, isoladamente, não comprova a fraude nas candidaturas, carecendo de outros elementos com mais força probatória, a exemplo de depoimentos testemunhais, para comprovar o afirmado em sua inicial.

2 - Recurso Eleitoral interposto por Celso Luiz Guzzo (ID 9243231):

Inicialmente, pleiteia o recorrente a aplicação do disposto no § 2º do artigo 257 do Código Eleitoral, concedendo-se efeito suspensivo ao presente recurso.

Desnecessárias grandes divagações acerca do tema, tendo em vista que há expressa disposição legal contida no caput do art. 257 do Código Eleitoral no sentido de que recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. Confira-se:

Art. 257 Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...] § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Por tal razão, concedo efeito suspensivo ao Recurso por força de disposição legal.

Em relação ao mérito, afirma que há equívoco quanto à candidata Ivaneti de Bortoli Recla do PSD. Sustenta que não pode um depoimento prestado em inquérito policial servir como prova apta a fundamentar a Sentença recorrida, especialmente se considerado que no documento de ID 83737195 (Ata Notarial) a candidata confirmou que realmente se candidatou ao cargo de vereadora, mas que teve que desistir da candidatura no decorrer do pleito em razão de problemas de saúde pelos quais passava sua mãe à época.

Complementa dizendo que a declaração de escolaridade assinada pela candidata, bem como as fotografias que ela enviou para que fosse produzido o material de campanha igualmente demonstram que efetivamente houve uma candidatura, além do fato dos depoimentos das testemunhas e informantes, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, também deixarem claro que Ivaneti efetivamente foi candidata ao cargo



de vereador.

Ressalta que, conforme consta da Certidão de Percentual de Registros para o cargo de vereador na cidade de João Neiva constante dos autos, o PSD concorreu com 10 candidatos do sexo masculino e 6 candidatas do sexo feminino, o que percentualmente representa 62,5% e 37,5% das candidaturas, respectivamente. Assim sendo, mesmo com a renúncia à candidatura pela Investigada Ivoneti de Bortoli Recla, verifica-se que restariam 10 candidatos do sexo masculino e 5 candidatas do sexo feminino, o que percentualmente representa 66,66% e 33,33%, respectivamente.

Por fim, repete a tese de que não há qualquer indício nos autos de que as candidatas Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho e Jani Mara Nascimento Minelli teriam sido candidatas laranjas, tendo a Sentença ignorado o artigo 492 do CPC, que consagra no ordenamento processual civil o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição e, ainda, ressalta que não conta do presente caderno processual qualquer ato imputável ao Recorrente que tenha dado causa à discussão objeto da lide, não podendo o Recorrente ser responsabilizado por supostos atos de terceiros.

Salvo melhor juízo, não é essa a conclusão que se extrai dos autos. No depoimento prestado pela suposta candidata laranja, colhido em sede de Inquérito Policial prestado no dia 26/11/2020, restou por ela afirmado que teria sido Marco, o marido da presidente municipal do PSD Enilda Martins de Araújo, quem a teria convidado a concorrer como vereadora em João Neiva pelo PSD, havendo resistência inicial de sua parte em aceitar o convite.

Posteriormente, por intermédio da Ata Notarial de ID 9243005, lavrada em 04/03/2021, trouxe versão totalmente diferente, dizendo, em resumo, que aceitou ser candidata ao ser convidada por Marco, mas que desistiu durante a campanha, por conta da saúde de sua mãe.

Fato é que nem o Inquérito Policial tampouco a Ata Notarial, tem peso suficiente para, por si só, comprovar a existência ou não da fraude na candidatura em questão; se houve ou não um desentendimento acerca de sua candidatura, isso não restou cabalmente demonstrado, tendo na verdade havido, de fato, entrega de documentos, promessas de retorno financeiro (sem especificação de sua natureza) e pedido de desistência de registro de candidatura.

Nesse imbróglio de informações e depoimentos, muitos deles contraditórios, é de se destacar o único incontroverso, de que a candidata postulou, com antecedência, junto ao partido e diretamente à sua presidente Eneida, inclusive com troca de mensagens, a desistência formal de sua candidatura, o que foi desconsiderado pelo partido e pela própria então Presidenta.

Dúvidas podem pairar sobre a forma de sua escolha para concorrer àquele pleito e a sua real vontade de dele participar. Entretanto, pelo conjunto fático, o pedido de renúncia de candidatura que, como é sabido, trata-se de pedido personalíssimo, juntado aos autos no dia das eleições e regularmente rejeitado pelo Juiz Eleitoral, leva a crer na existência de uma candidatura fictícia.

Ora, a mensagem de aplicativo de mensagens que a própria Ivaneti disponibilizou (ID 9242818, fl. 6), comprova que em 10/10/2020, antes mesmo que fossem disponibilizados os materiais de campanha, já havia comunicação expressa de sua total ausência de condições e vontade de participar da política, o que foi comunicado para o órgão máximo de direção do PSD em João Neiva, sua presidente Enilda Martins, que, repita-se, nada fez com a aludida informação naquela ocasião.



A verdade é que o Partido, exclusivamente por meio de sua Presidenta, a partir daquele momento deu continuidade à candidatura sabidamente contra a vontade da representada, o que, somado à ínfima votação de 1 (um) voto, à inexistência de movimentação de recursos, ainda que estimáveis, e ao pedido de desistência feita extemporaneamente, levam a reconhecer a existência de candidatura laranja.

A fraude, ao nosso sentir, não poderia ser identificada no momento do convite, que alega ter recebido, afastando-se a suposta participação de Marco, ante a ausência de prova robusta nesse sentido, mas a partir do momento em que informou o seu desinteresse diretamente à Presidente do partido, essa sim, que nada fez; à ausência de atos de campanha; à ínfima votação de 1 (um) voto; à inexistência de movimentação de recursos, ainda que estimáveis, e, por fim, ao pedido de desistência feita extemporaneamente por terceiro, sendo estes fatos e fundamentos que levam a manter a respeitável sentença de primeiro grau, quanto à referida candidata e todos os efeitos daí decorrentes.

Na mesma linha o foram às candidaturas de Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho e Jani Mara Nascimento Minelli, que tiveram seus registros sido requeridos como vagas remanescentes no dia 11.10.2020, após o partido ter sido intimado do não cumprimento dos percentuais de gênero nos autos do DRAP 0600388-77.2020.6.08.0014.

As três candidatas foram escolhidas em regime de urgência, por total desatenção do partido em falhar na simples operação aritmética, que revelaria o mínimo de candidatas femininas, que seriam necessárias para validar o DRAP.

Dessa falha decorreu o interesse imediato do Partido em angariar nomes de filiadas para figurar na lista de vereador, sem a mínima preocupação em construir uma base de talentos e lideranças femininas, com real interesse em concorrer a um cargo público, trazendo, com isso, ideologias e espírito novo à política, sob a ótica da mulher.

Errou o partido no cálculo e, conseqüentemente, faltaram mulheres para permitir que o DRAP seguisse como proposto. No entanto, buscando sanar o problema, convidaram três candidatas aleatórias, que em nada se movimentaram para angariar votos e realmente concorrer a um cargo público, preenchendo, as três candidatas, todos os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da candidatura laranja, qual sejam: votação irrisória (alcançando elas um, quatro e dois votos, respectivamente), ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis (contas zeradas) e ausência de atos de campanha. Quanto a essas três candidatas, os requeridos sequer apresentaram tese de desistência de participação na campanha, estando patente a infeliz utilização de mulheres apenas para cumprir quórum e alavancar o número de candidatos masculinos.

Correto se mostra, então, com o reconhecimento da fraude nas quatro candidaturas acima apontadas, a confirmação da revogação do DRAP objeto do processo n.º 0600388-77.2020.6.08.0014, com determinação da anulação dos votos dados a todos os candidatos do PSD, com os seus conseqüentários, tendo em vista que o PSD apresentou, de fato, apenas doze postulantes à Câmara Municipal de João Neiva, sendo apenas duas mulheres, não respeitando o mínimo de 30% de candidaturas para cada gênero, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

3 - Recurso Eleitoral de ID 9243239, interposto conjuntamente pelo Partido Social Liberal - PSL, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline



Grippa Ribeiro:

Como mencionado anteriormente, o Partido PSL não mais figura na presente ação, já tendo sido determinada sua exclusão do Recurso Eleitoral.

Ainda assim, o Recurso em questão será analisado, posto que proposto por diversas outras pessoas com legitimidade recursal patente.

Quanto ao mérito recursal, prosseguem os recorrentes afirmando que não há elementos constantes dos autos, que demonstrem o incontroverso objetivo de fraudar a cota de gênero, pelo contrário, os eventos indiciários foram elididos um a um, não existindo a chamada prova robusta que evidencie dolo manifesto, necessário para a configuração da fraude relativa à reserva de cota de gênero, como concluiu o representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau.

Pois bem. Quanto ao mérito do Recurso de ID 9243239, resta apenas a análise da suposta candidatura laranja de Jaqueline Grippa Ribeiro, tendo em vista que, após saneamento já realizado, sobram como partes que propuseram o aludido recurso, as seguintes pessoas:

1 - Lucas da Rós Recla (eleito pelo PSL e que perderia o mandato pelo reconhecimento da fraude na candidatura de Jaqueline Grippa Ribeiro - porém atualmente já não está no exercício do mandato por decisão de perda de mandato, por falta de decoro parlamentar, o que busca reverter judicialmente, como por ele mesmo informado na Petição de ID 9273416, fl. 3);

2 - Enilda Martins de Araújo, Presidente do PSD, supostamente envolvida nas fraudes das candidatas laranjas de Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho, Ivaneti de Bortoli Recla e Jani Mara Nascimento. Todas essas candidaturas já foram analisadas por ocasião do enfrentamento do Recurso de Celso Luiz Guzzo, Vereador eleito pelo PSD, diretamente atingido pelo reconhecimento das fraudes à cota das aludidas candidatas;

3- Marco Antonio da Silva, marido de Enilda Martins de Araújo e suposto articulador político envolvido em todas as fraudes apontadas. Já estando enfrentadas a veracidade ou não das candidatas do PODEMOS e do PSD, resta o enfrentamento da candidatura de Jaqueline Grippa Ribeiro e sua relação com Marco Antonio da Silva;

4- Waldecir Azevedo, Presidente do PSL, supostamente envolvido na fraude da candidatura de Jaqueline Grippa Ribeiro;

5- Elizangela Gustavo Carvalho, suposta candidatada laranja pelo PSD, Claudionete Gomes Sabino, suposta candidata laranja pelo PSD, Jani Mara Nascimento Minelli, suposta candidata laranja pelo PSD, Ivaneti de Bortoli Recla, suposta candidatada laranja pelo PSD - todas as supracitadas candidaturas já foram exaustivamente também analisadas, por ocasião do enfrentamento do Recurso de Celso Luiz Guzzo, vereador eleito pelo PSD, diretamente atingido pelo reconhecimento das fraudes à cota das aludidas candidatas;

6- Jaqueline Grippa Ribeiro, suposta candidata laranja pelo PSL, candidatura que, por fim, passa-se à análise.

Sobre a candidatura de Jaqueline Grippa, assim se manifestou o Juízo Sentenciante:



"Segundo a inicial, Jaqueline Grippa Ribeiro teria se encarregado de ser a candidata fictícia do PSL, cujo esquema teria beneficiado a eleição de Lucas da Ros Recla. Destacada postulante, além de ter apresentado votação zerada, não movimentou recursos financeiros ou estimáveis por ocasião da campanha. A parte autora informa que a alegação de desistência da candidatura, dada pela senhora Jaqueline em sede de inquérito, seria insubsistente, ante a ausência de formalização de qualquer pedido nesse sentido. (...) Alega a parte autora estranheza na prestação de contas da candidata Jaqueline (petição ID n.º 59136789), que teria juntado aos respectivos autos declaração apócrifa com intuito de justificar a ausência de movimentação financeira na campanha. Quanto a esse ponto, entendo que assiste razão ao demandante e aponto, desde logo, o primeiro indício de que a candidatura de fato é laranja, a similitude informações com as prestações de contas de outras postulantes, notadamente das quatro candidatas do PSD, cuja fraude já reconheci nesta decisão. Jaqueline, assim como o fizeram as candidatas do PSD, não arrecadou recursos, utilizou-se dos mesmos administradores financeiros da campanha e teria anexado, por seu advogado, nota explicativa apócrifa, visando justificar a ausência de movimentação recursos. Os demais requeridos, incluindo o eleito Lucas da Ros Recla, afirmaram, relativamente à arguição que toca à candidatura do PSL, que teriam sido atribuídas à senhora Jaqueline apenas afirmativas genéricas. (...)"

Observando, então, os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a configuração de candidatura laranja, verifica-se que, no tocante a candidatura de Jaqueline Grippa, estão indubitavelmente presentes a votação zerada e a prestação de contas zerada.

Resta, portanto, entender se também está configurado o requisito de ausência de atos de campanha ou, caso se entenda que a campanha foi iniciada pela candidata, se está presente à desistência da candidatura.

Sobre a existência de atos de campanha, Glorinha Belo Silva e Antônio Mauricio Frigini afirmaram, por meio de Ata Notarial, que viram Jaqueline Grippa Ribeiro fazendo campanha durante as eleições, inclusive teriam visto lista de material de Jaqueline no comitê.

Tal informação não parece condizer com a realidade, pois se houve produção e recebimento de materiais, estes deveriam, por imposição legal, ter sido declarados na Prestação de Contas, o que não ocorreu.

Também com o objetivo de confirmar a existência de uma candidatura real de Jaqueline Grippa, a testemunha Cleidimar Costa afirmou que Jaqueline foi candidata e esteve nas ruas pedindo votos.

Já a testemunha Izabel Cristina Gustavo Carvalho afirmou que Jaqueline teria desistido de prosseguir no final da campanha e que a viu fazendo campanha e que ela tinha seu material de divulgação para trabalhar, o que novamente causa estranheza, tendo em vista que o material não restou declarado na Prestação de Contas.

Magno da Silva Dias, outra testemunha arrolada pelos requeridos, afirmou que Jaqueline fez campanha no bairro, como muitos outros candidatos, mas afirma não conhecer bem Jaqueline, não sabendo declinar qual horário ela passava em seu bairro.

Extraio, nesse contexto, da mesma forma que entendeu o Magistrado de piso e a Procuradoria Eleitoral, que os depoimentos colhidos em juízo e também a Ata Notarial trazida, foram extremamente vagos e incapazes de demonstrar que Jaqueline Grippa realmente teve uma candidatura real, nem tampouco indicam uma candidatura com posterior desistência.



Desnecessário divagar sobre a tese de uma suposta desistência de campanha, quando sequer há, nos autos, uma comprovação de campanha de fato. Mais uma vez, valho-me da perspicácia da sentença de piso, ao assim dispor:

"Por outro lado, admitir que a desistência ocorreu só com a afirmação da candidata e de algumas testemunhas (inclusive pessoas que sequer a conhecem direito) seria desprezar por completo a norma que impõe percentual mínimo de vagas para cada gênero: bastaria aos partidos indicarem quaisquer candidatas desinteressadas pela disputa e, depois, dizerem que desistiram, sem desistir. Logo, estou convicto pela prova dos autos, que houve fraude na apresentação da candidatura de Jaqueline"

Assim sendo, considerando o reconhecimento da fraude na candidatura de Jaqueline Grippa, o percentual de candidaturas femininas do Partido não atingiu a cota mínima de 30% de mulheres, razão pela qual acertada se mostra a sentença que revogou o DRAP do PSL e determinou a anulação dos votos dados a todos os candidatos do PSL, com os seus conseqüentários.

Por fim, da mesma forma que a sentença de piso, vislumbro clara participação de Enilda Martins de Araújo na fraude perpetrada no PSD, cujo partido, formalmente, seria por ela comandado e, ainda, de Waldecir Azevedo, presidente do PSL, cabendo aos Presidentes a apresentação dos respectivos DRAPS e a própria organização da lista dos candidatos e havendo, nos autos, especificamente quanto à Enilda Martins de Araújo, a comprovação de que a mesma tinha ciência do desinteresse da candidata Ivaneti de Bortoli Recla e nada fez com a referida informação, numa concordância expressa com a burla à norma.

Quanto às candidatas laranjas, indubitável a necessidade de imposição da sanção de inelegibilidade, tendo em vista que as mesmas aceitaram a participação no esquema, fornecendo dados e assinando documentos sem que tivessem o real interesse na candidatura proposta. Logo, a Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro deve ser imposta a sanção de inelegibilidade.

Quanto à Marco Antônio da Silva, esposo de Enilda Martins de Araújo, o conjunto probatório, ao contrário do que restou decidido pelo juiz sentenciante, não evidencia com robustez e absoluta certeza sua participação na consolidação da fraude.

O Juiz Sentenciante, acerca da participação de Marco Antônio na política local e, em específico, no caso em apreço, para decretar sua participação nas fraudes, entendeu que o mesmo teria sido citado em situações diversas, (i) ora convidando candidatas, (ii) ora oferecendo dinheiro para ao menos uma postulante, (iii) ora orientando no preenchimento de documentos (fls. 10/12, 15/16, 19, 21/22, 29/31, 36/37, 39,41/42, 45 e 69/71 do ID n.º 80249973).

O recorrente, na condição de esposo da Presidente do partido PSD Enilda Martins de Araújo, tem, por óbvio, participação na política local, ainda que indireta, o que, por si só, não legitima a conclusão de responsabilidade pelos procedimentos adotados pelo partido de sua esposa, de sua própria esposa enquanto presidente ou dos demais representados.

Da mesma forma, o simples fato de indicar pessoas para trabalhar na Administração do município, não pode levar à conclusão de sua efetiva participação na fraude suscitada.

Quanto à suposta promessa de valores, no caso da candidata Eva, do partido Podemos, importante ressaltar



que o magistrado sentenciante não apenas reconheceu a lisura dessa candidatura, como também expressamente reconheceu que mesmo se tivesse havido promessa ou pagamento em dinheiro, tal fato não importaria em decretação de fraude na candidatura ou de que teria sido ela fictícia.

Segundo o próprio magistrado não restou comprovado se a candidata Eva, somente concorreu ao prélio por conta da promessa de recebimento de recursos, do FEFC ou privados, sendo certo, entretanto, "que a postulante ainda arrecadou recursos públicos do FEFC e os destinou para pagar pessoas que teriam trabalhado em sua campanha (...)", para evidenciar atos de campanha.

A testemunha Liliane Borges Batista, apesar de afirmar que Marco Antonio da Silva, chamado de Marquinhos, já teria ido a sua casa convidá-la para se filiar ao partido de sua esposa, confirmou, em juízo, que não esteve presente no momento em que Marco teria prometido dinheiro a candidata Eva, tendo apenas ouvido dizer.

E foi exatamente por conta destes elementos probatórios que "o pedido inicial quanto às candidatas demandadas do Podemos merece ser indeferido por ausência de prova robusta e incontestável das fraudes", como decidido pelo julgador.

No caso da candidata Eva, a conduta de Marco não foi suficiente para retirar a lisura de sua candidatura, exatamente por falta de uma prova robusta e cabal.

Não havendo prova robusta para indeferimento das candidaturas por fraude daquelas candidatas, inclusive sobre a promessa de pagamento supostamente realizada pelo representado, também não vislumbro possibilidade de sua responsabilização.

Nesse sentido, não se mostra possível aplicar raciocínio distinto ao caso da candidata Ivaneti de Bortoli Recla, onde relativamente ao recorrente evidencia-se apenas uma conversa e um pedido inicial de candidatura aceito pela candidata - ainda que com certa relutância -, inclusive com a entrega e assinatura de documentos, mas que fora posteriormente conduzida e consolidada, neste aspecto sim, fraudulentamente, pela Presidente do partido.

No caso da candidata Ivaneti de Bortoli Recla, a conclusão a que se chega é que a fraude foi perpetrada pela Presidente do partido, responsável pela condução do processo e continuidade de uma candidatura não mais desejada pela própria candidata, inexistindo uma prova contundente de que não desejava de fato ser candidata ou de que teria sido abordada para ser uma candidata laranja pelo representado.

A responsabilização do recorrente por essa desistência não operada, posteriormente sua aceitação e entrega de documentos (principalmente quando pairam dúvidas acerca disso), não se mostra razoável para deduzir com robustez e certeza sua participação na consolidação da fraude e muito menos suficiente à luz da jurisprudência:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado na petição compete ao autor, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC. 2. É possível, em tese, distribuir de modo diverso esse ônus, como previsto nos artigos 357, inciso III, e 373, § 1º, do CPC, desde que mediante decisão fundamentada e garantindo-se à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi



atribuído. 3. Encerrada a instrução processual e já em grau de recurso, é inadmissível inverter o ônus da prova em prejuízo da defesa, mormente quando nada a respeito do tema foi definido na decisão de organização e saneamento do processo. 4. Conjunto probatório da suposta fraude à cota de gênero que não se reputa robusto, sendo insuficiente ao acolhimento da pretensão recursal (TRE-PN - ACÓRDÃO N.º 60.040 RECURSO ELEITORAL 0601094-91.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ).

Como já decidido, fraude existiu, pairando dúvidas acerca da real aceitação da candidata e dos motivos do convite formulado pelo representado Marcos Antonio da Silva, para sua eventual responsabilização, mas não acerca da conduta da Presidente do partido, que nada fez ante o pedido expresso de desistência da candidata, o que, somado à votação ínfima e àqueles demais elementos já citados, demonstrariam a evidente fraude.

Neste contexto, é de se entender que a fraude se deu e se consolidou somente a partir da recusa em cancelar o registro da candidatura da candidata, e isso por falta de prova robusta acerca de outro momento, em especial aquele onde o representado Marcos Antonio da Silva é citado, razão pela qual é de se afastar a condenação imposta pelo juiz sentenciante, neste ponto.

Por fim, cabe afirmar, acerca da petição de ID 9281992, protocolizada por Cíntia Irene Cyrilo, que tal questão já foi abordada por ocasião do enfrentamento da preliminar trazida pelo Recurso de ID 9243239, sendo afastada a suposta nulidade absoluta do presente feito por inobservância de litisconsórcio passivo necessário, parecendo-me redundante qualquer nova manifestação acerca do tema.

Por todo o exposto, é de se dar provimento ao recurso impetrado por MARCO ANTONIO DA SILVA tão somente para afastar o reconhecimento de sua suposta participação na fraude e de sua inelegibilidade, mantendo-se incólume a respeitável sentença de ID 9243208, em todos os seus demais termos, reconhecendo assim a ilegitimidade dos Partidos PODEMOS, Partido Social Democrático - PSD e Partido Social Liberal - PSL e anulando os votos obtidos pelos partidos PSD e PSL nas eleições proporcionais de 2020 e, consequentemente, cassando os diplomas dos vereadores eleitos Celso Luiz Guzzo, pelo PSD e Lucas da Rós Recla, pelo PSL, ou quem esteja ocupando a cargo, declarando, ainda, a inelegibilidade pelo prazo da eleição que concorreram e para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos seguintes de CLAUDIONETE GOMES SABINO, ELIZANGELA GUSTAVO CARVALHO, IVANETI DE BORTOLI RECLA, JANI MARA NASCIMENTO MINELLI, JAQUELINE GRIPPA RIBEIRO, ENILDA MARTINS DE ARAUJO e WALDECIR AZEVEDO, por envolvimento direto na fraude aqui relatada.

É como voto.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-



Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto do Relator, a quem cumprimento pela robustez do voto.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Eduardo Xible Salles Ramos.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Eduardo Xible Salles Ramos (substituto), Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Américo Bedê Freire Junior (substituto), Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

sav

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

30-04-2024



VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS:-

Senhor Presidente, eminentes pares: tratam os autos de Recursos Eleitorais interpostos por Partido Verde (ID 9243217); Celso Luiz Guzzo (ID 9243231); Partido Social Democrático (ID 9243300) e, em conjunto, Partido Social Democrático, Partido Social Liberal, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla, Jaqueline Grippa Ribeiro (ID 9243239), em face da Sentença de ID 9243208.

O Juízo sentenciante da 14ª Zona Eleitoral acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos órgãos de direção municipal, julgou improcedente a ação com relação às candidaturas do Podemos e, via de consequência, em relação ao seu presidente, José Geraldo Adão, e às candidatas Faraildes Alves de Oliveira de Almeida, Eva Carolina Soares Araujo, Madalena Gasparini e Sirleide Viana dos Santos. Ainda, julgou a ação improcedente em relação ao senhor Rogério Nieiro Lemos.

Por outro lado, a ação foi julgada procedente quanto às candidaturas do PSD e do PSL, determinando a revogação dos respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) para as Eleições Municipais de 2020, a cassação dos candidatos eleitos vinculados aos mencionados DRAPs e a nulidade dos votos obtidos pelo PSD e PSL, bem como por todos seus candidatos, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral.

Declarou, para os fins da incidência da inelegibilidade, a participação nas fraudes dos requeridos Claudionete Gomes Sabino, Elizangela Gustavo Carvalho, Ivaneti de Bortoli Recla, Jani Mara Nascimento Minelli, Jaqueline Grippa Ribeiro, Enilda Martins de Araujo, Waldecir Azevedo e Marco Antônio.

O ilustre relator, inicialmente, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Verde, que teria surgido de forma superveniente, com a criação da Federação, e o pedido de extinção do processo sem o julgamento do mérito, suscitado pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA-FÉ BRASIL, que compreende os partidos PT, PC do B e PARTIDO VERDE (autor da ação que originou este recurso 0600853-86.2020.6.08.0014) (ID 9326364 de 19/03/2024).

Passou em seguida à análise dos recursos interpostos, tendo determinado a exclusão do PSL no Recurso



Eleitoral de ID 9243239, e a exclusão completa do Recurso de ID 9243300, tendo em vista que os Partidos PSD e PSL tiveram a sua ilegitimidade passiva reconhecida na sentença (ID 9243208).

Determinou, contudo, a análise do Recurso Eleitoral de ID 9243239, porque além do PSL, o recurso foi interposto conjuntamente pelo vereador eleito Lucas da Rós Recla, prejudicado pela Sentença que declarou a nulidade dos votos obtidos pelo PSL, Enilda Martins de Araújo, Presidente Municipal do PSD, declarada inelegível pelo Juízo sentenciante por participação na fraude, Marco Antonio da Silva, marido de Enilda Martins, declarado inelegível pelo Juízo sentenciante por participação na fraude, Waldecir Azevedo, presidente municipal do PSL, declarado inelegível pelo Juízo sentenciante por participação na fraude, Elizangela Gustavo Carvalho, candidata pelo PSD considerada laranja e declarada inelegível pelo Juízo Sentenciante, Claudionete Gomes Sabino, candidata pelo PSD considerada laranja e declarada inelegível pelo Juízo Sentenciante, Jani Mara Nascimento Minelli, candidata pelo PSD considerada laranja e declarada inelegível pelo Juízo Sentenciante, Ivaneti de Bortoli Recla, candidata pelo PSD considerada laranja e declarada inelegível pelo Juízo Sentenciante e Jaqueline Grippa Ribeiro, candidata pelo PSL considerada laranja e declarada inelegível pelo juízo sentenciante.

Em análise aos recursos interpostos, o voto apresentado pelo relator foi pela rejeição de todas as preliminares apresentadas.

No mérito, votou por dar provimento ao recurso interposto por MARCO ANTONIO DA SILVA, para afastar o reconhecimento de sua participação na fraude e de sua inelegibilidade, mantendo-se incólume a respeitável sentença de ID 9243208, em todos os seus demais termos, reconhecendo assim a ilegitimidade dos Partidos PODEMOS, Partido Social Democrático - PSD e Partido Social Liberal - PSL e anulando os votos obtidos pelos partidos PSD e PSL nas eleições proporcionais de 2020 e, consequentemente, cassando os diplomas dos vereadores eleitos Celso Luiz Guzzo, pelo PSD e Lucas da Rós Recla, pelo PSL, ou quem esteja ocupando a cargo, declarando, ainda, a inelegibilidade pelo prazo da eleição que concorreram e para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos seguintes de CLAUDIONETE GOMES SABINO, ELIZANGELA GUSTAVO CARVALHO, IVANETI DE BORTOLI RECLA, JANI MARA NASCIMENTO MINELLI, JAQUELINE GRIPPA RIBEIRO, ENILDA MARTINS DE ARAUJO e WALDECIR AZEVEDO, por envolvimento direto na fraude aqui relatada.

Após ouvir atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, que foi integralmente acompanhado pelo Preclaro Desembargador Dair José Bregunze, solicitei vista dos autos para melhor apreciação da controvérsia em debate.

É a síntese do necessário. Passo à apreciação do feito.

VOTO-VISTA

Destaco, inicialmente, que não há divergência quanto às preliminares suscitadas pelas partes e reitero o voto no sentido de acompanhar o ilustre Relator quanto à rejeição dessas, nos termos em que proposta.

A divergência que inauguro se refere à apreciação do recurso eleitoral de ID 9243239, interposto conjuntamente pelo Partido Social Liberal - PSL, Lucas da Rós Recla, Enilda Martins de Araújo, Marco Antonio da Silva, Waldecir Azevedo, Elizangela Gustavo Carvalho, Claudionete Gomes Sabino, Jani Mara Nascimento Minelli, Ivaneti de Bortoli Recla e Jaqueline Grippa Ribeiro.



Candidatura de Jaqueline Grippa Ribeiro:

Em relação à investigada **Jaqueline Grippa Ribeiro**, candidata à vereadora pelo Partido Social Liberal – PSL, a parte foi acusada de ter apresentado candidatura fictícia, e, portanto, incorrido em fraude à cota de gênero.

A sentença recorrida julgou procedente o pleito, tendo em vista a votação zerada e a prestação de contas com valores irrisórios, indícios de candidatura fictícia, no que foi mantida pelo Douto Relator do presente recurso.

Em relação à prática de atos de campanha, tanto a sentença quanto o voto proferido pelo Relator convergiram no sentido de que os depoimentos colhidos e a ata notarial juntada aos autos são contraditórios, vagos, e incapazes de comprovar se, de fato, houve uma candidatura real, bem como se houve posterior desistência, e, ante a ausência de provas concretas, concluíram pela existência de fraude e consideraram não se tratar de uma efetiva candidatura, mas apenas uma participação formal para cumprir a cota de gênero estabelecida no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97.

Com a devida *venia*, ousou divergir da conclusão adotada pelo ilustre Relator, de que a candidatura de Jaqueline Grippa Ribeiro seria fictícia, principalmente, em razão da ausência de provas seguras nesse sentido.

Como se depreende da prova dos autos, a candidata Jaqueline Grippa Ribeiro assume que sua candidatura se deu por vontade própria e que tinha o desejo de participar do pleito, mas desistiu ao final, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Conforme destacado na sentença ***“à autoridade policial (ID n.º 80249973, fl. 54), Jaqueline afirma que foi candidata por vontade própria, que abriu conta bancária, que recebeu material de campanha e que veio a desistir da candidatura por falta de recursos, pois não recebeu dinheiro do partido, e por não dispor de tempo, haja vista trabalhar em um laboratório de sete às dezesseis horas”***.

A sentença recorrida destacou, ainda, depoimentos afirmando a existência de atos de campanha por parte da referida candidata. Cite-se, a exemplo, o seguinte trecho:

Destaco abaixo passagens dos depoimentos colhidos judicialmente das testemunhas arroladas pelos requeridos:

Cleidimar Costa (ID n.º 104764158): 12min50, afirma que Jaqueline foi candidata, mas não sabe dizer se Ivaneti de Bortoli foi candidata, não conhecendo referida pessoa, tendo em seguida afirmado que alguns candidatos teriam desistido da campanha, o senhor Luis Carlos, chamado de Cacá, o senhor Raulino Pinto, tendo se recordado que Ivaneti teria também desistido em razão de problema de saúde dela ou de alguém da família.

Cleidimar Costa (ID n.º 104764159): 01min25s, que Jaqueline esteve nas ruas e que pediu votos, não sabendo dizer se ela abriu conta e quantos votos ela teve.



Izabel Cristina Gustavo Carvalho (ID n.º 104764160): 03min27, que as candidatas Jaqueline, Ivaneti e Eva teriam desistido de prosseguir no final na campanha, não sabendo dizer se Ivaneti foi por causa de dinheiro, pois a mãe de Ivaneti estava com problema de saúde; 04min15 que viu Eva, Jaqueline e Ivaneti fazendo campanha para as respectivas candidaturas e que elas tinham seu material de divulgação para trabalhar; 14min17, afirma que não lembra com quem seu partido coligou, que se recorda que, de proposta concreta, seu partido propunha na campanha melhoria dos bairros.

Magno da Silva Dias (ID n.º 104764161): 07min49s, que foi candidato a vereador pelo PSL; 11min08, que alguns candidatos ficaram chateados por não terem recebido a verba prometida, declinando os nomes de Jair Pereira, Eva, Edmilson; 11min58s, afirma que Eva fez campanha no bairro, assim como Jaqueline e Ivaneti; 14min39s, afirma que alguns candidatos desistiram, sabendo declinar o nome da senhora Ivaneti, que teria desistido da campanha por causa de dinheiro e por problema de saúde de sua mãe, apesar de não conhecê-la muito.

Magno da Silva Dias (ID n.º 104764164): 01min15s, afirma que muitos candidatos passaram fazendo campanha em seu bairro, inclusive Jaqueline, apesar de o depoente não conhecê-la muito, não sabendo declinar qual horário que Jaqueline passava em seu bairro.

Contudo, o juízo *a quo* invalidou as declarações prestadas pelas testemunhas com base em afirmações circunstanciais e desprovidas de elementos concretos de prova. O trecho da sentença a seguir transcrito evidencia que a veracidade dos depoimentos foi afastada de forma circunstancial e com base em meras suposições:

As testemunhas teriam visto Jaqueline fazer campanha, muito embora uma delas, o senhor Magno, não a conhecesse direito, o que causa estranheza. Doutro giro, à exceção de Izabel, nenhuma delas afirmou que Jaqueline teria desistido, nem mesmo o senhor Cleidimar, que, não obstante residir em Aracruz, mostrou-se um grande conhecedor dos meandros da política de João Neiva, notadamente do Podemos, do PSD e do PSL, ao trazer informações detalhadas de nomes, números, etc.

Estranheza também colho da oitiva da senhora Izabel, que, se por um lado conhece muito bem fatos relacionados a diversas candidaturas, sequer soube declinar com quem seu partido teria se coligado ou quais suas propostas concretas de campanha, tendo apenas feito afirmações genéricas. Izabel, assim como Glorinha e Antônio Mauricio, informaram que Jaqueline possuía material de campanha, embora sua prestação de contas dissesse o contrário, material que Ivaneti também possuía, segundo Izabel, Glorinha e Antônio Maurício, apesar de a própria Ivaneti ter desmentido sua existência.

Por fim, a sentença afasta o argumento de que teria ocorrido a desistência da campanha pela candidata, sob o



argumento de que eventual desistência deveria ter ocorrido na forma da lei, por entender que **“admitir que a desistência ocorreu só com a afirmação da candidata e de algumas testemunhas (inclusive pessoas que sequer a conhecem direito) seria desprezar por completo a norma que impõe percentual mínimo de vagas para cada gênero: bastaria aos partidos indicarem quaisquer candidatas desinteressadas pela disputa e, depois, dizerem que desistiram, sem desistir”**.

Em que pese o entendimento firmado pelo magistrado ter sido corroborado pelo voto proferido pelo Douto Relator, ousou divergir quanto à constatação de que a candidatura de Jaqueline Grippa teria sido fictícia, em razão da ausência de provas seguras que permitam concluir com a segurança necessária, que sua participação do pleito não se deu de forma efetiva.

A lei não estabelece os critérios objetivos para a aferição de fraude à cota de gênero. Contudo, o Enunciado 60 da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE /TSE), na I Jornada de Direito Eleitoral, destaca quais são os indícios relevantes para apurar a existência da referida fraude por meio de candidatura fictícia. *In verbis*:

Enunciado 60 A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: **número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias** (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

O Tribunal Superior Eleitoral, a partir do julgamento paradigmático do caso do Município de Valença/PI (REsp nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4.10.2019), firmou-se no sentido de que a fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o **incontroverso** objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97. A exemplo, confira-se o seguinte excerto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.
2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição



proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufragio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o teto subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de

atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos



demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Tribunal Superior Eleitoral - Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0 – grifo nosso).

Logo, para a configuração da fraude alegada é necessário a sua comprovação de forma incontestada, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranjas" para preencher a cota de gênero.

Nesse contexto, a aplicação das penalidades exige prova concreta e segura de que a candidatura tenha sido realizada com a exclusiva finalidade de burlar a cota de gênero, motivo pelo qual, em caso de dúvidas, deve prevalecer o resultado das urnas, manifestação da soberania popular, em razão da incidência do *princípio in dubio pro suffragio*. Esse o pacífico entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]



3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art.

10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR–REspe nº 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020 – grifo nosso).

No julgamento do REsp nº 193-92, *leading case* que versa sobre o tema ora em debate, foram listados alguns indícios de fraude, também consolidados na jurisprudência, tais como a disputa de mulheres com familiares próximos; não participação em atos de campanha, nem na internet (redes sociais); atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público.

Sobre o tema, trago à colação autorizada doutrina de José Jairo Gomes, *in* Direito Eleitoral, segundo o qual:

[...] Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. **É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.** (2020, p. 568)

No caso dos autos, em relação às questões objetivas e factuais da campanha, isto é, ausência de votos, de atos de campanha e prestação de contas zerada, verifico que apenas a ausência de votos pode ser atestada nos autos, devidamente justificada em razão da desistência tácita em que incorreu a candidata. As demais circunstâncias, com a devida *venia*, não estão devidamente comprovadas.

Os depoimentos prestados nos autos atestam que a candidata realizou atos de campanha, tendo divulgado sua candidatura e pedido votos publicamente, não sendo possível afirmar com a segurança necessária que se trata de candidatura fictícia com o único intuito de burlar a cota de gênero.

Anoto, por relevante, o fato de que a investigada não possui parentesco com outros candidatos, nem há notícia, nos autos, de recebimento ou promessa de qualquer vantagem em troca de sua candidatura.

Consoante relatado, os argumentos relacionados à suposta conduta fraudulenta são basicamente atinentes a questões objetivas e factuais da campanha, o que, no meu entender, demonstram apenas que houve



desistência de concorrer à disputa eleitoral, e não necessariamente o dolo inequívoco de burlar a regra do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições.

Aliás, não são raros os casos de candidatos, homens e mulheres que, ao prestarem contas à Justiça Eleitoral, declarem a absoluta inexistência de movimentação financeira, por haverem desistido de levar a efeito a campanha após o deferimento de seus pedidos de registro.

Nessa hipótese, tendo em vista que a desistência tácita da campanha não só é possível, como é bastante comum, a caracterização da fraude dependerá de justificativas que sejam reveladoras de um comportamento voltado exclusivamente para fraudar a isonomia entre homens e mulheres exigida por lei.

É importante rememorar que o pleito em questão ocorreu no contexto excepcional da pandemia da COVID-19, logo após a flexibilização do isolamento determinado pelas autoridades públicas, o que por si só dificultava a realização de uma campanha mais ostensiva.

Após detida análise dos autos, não vislumbro prova do dolo na conduta imputada à candidata, seja em razão da pandemia da COVID-19 ou pelos outros motivos que dificultaram a prática de atos de campanha mais ostensivos.

Em circunstâncias fáticas semelhantes à vertente, diante de questões muito mais controversas que a ora analisada, essa Corte vem, reiteradamente, entendendo que houve desistência tácita à disputa eleitoral, e não, necessariamente, o dolo de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de certeza quanto ao dolo de fraudar, tendo prevalecido o *in dubio pro sufrágio*.

Por relevante, cita-se, a exemplo, o voto proferido pelo Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 0600719-75.2020.6.08.0041:

Como se vê, o fato de os candidatos alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não enseja a caracterização de burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Todas as referidas circunstâncias, como assentado, devem ser sopesadas **conjuntamente** a eventuais individualidades dos candidatos **devidamente demonstradas nos autos**, em ordem a deixar clara a **cooptação** por parte das agremiações partidárias com o intuito fraudulento e espúrio de suprir a exigência legal.

Na espécie, tal como bem salientado pelo eminente relator, Exmo. Sr. Juiz Ubiratan Almeida Azevedo – *e aqui rogando mais uma vez vênias aos que perfilham entendimento diverso* - **não se extrai do quadro fático-probatório produzido elementos dotados de força suficiente para a configuração de fraude ao sistema de cota de gênero.**

Em resumo, os recorrentes apontam apenas os seguintes indicativos para a caracterização da burla: (a) votação zerada ou ínfima dos candidatos; (b)



ausência de atos de campanha; (c) prestação de contas zerada.

Contudo, como se depreende dos supracitados julgados do Tribunal Superior Eleitoral, constituem tais circunstâncias meros *indícios* que, isoladamente, não ostentam o condão de ensejar o reconhecimento da ilicitude.

[...]

Assim sendo, restando evidenciado que as especificidades apontadas pelo Juízo *a quo* para afastar a ocorrência da fraude se coadunam aos parâmetros definidos pelo TSE no citado julgamento do REsp 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi – *leading case* da matéria – a **improcedência** da ação de investigação judicial eleitoral é, portanto, medida que se impõe.

Em outras palavras, diante da dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório, é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro suffragio*, “[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário” (REsp Eleitoral nº 060203374, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 02.12.2020).

Na esteira do entendimento esposado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, esse e. Tribunal Regional Eleitoral tem afastado a alegação de fraude à cota de gênero em situações em que inexistam prova cabal e inequívoca de sua ocorrência. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. SÍNTESE DO CASO 1.1. Trata-se de julgamento conjunto dos processos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600719–75.2020.6.08.0041 e n.º 0600720–60.2020.6.08.0041, onde foram interpostos recursos objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral/Jaguareé, que julgou improcedentes os pedidos na AIJE proposta em razão de suposta prática de fraude no preenchimento da cota de gênero no pleito de 2020. 1.2. Os Recorrentes sustentam que Suzana não obteve votos, não fez campanha, e apresentou prestação de contas zerada. Além disso, afirmam que a Recorrida confessara que sua candidatura era fictícia. [...]

3. MÉRITO 3.1. O artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação feminina nos pleitos eleitorais, e exigiu providências dos partidos para preencher a cota mínima de 30% nas candidaturas de cada gênero. 3.2. **A jurisprudência do TSE assevera que a prova de fraude deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o**



mínimo de isonomia entre homens e mulheres, que o legislador pretendeu assegurar. As gravíssimas consequências à democracia exigem que a fraude seja incontestável nos autos, em razão da incidência do princípio *in dubio pro suffragio*. Precedentes. 3.3. As circunstâncias verificadas nos autos que afastam a certeza de fraude são as seguintes: (i) a Recorrida Suzana demonstrou claro interesse na própria candidatura; (ii) as suas contas de campanha só se diferem das contas dos candidatos masculinos eleitos porque estes receberam doações de pessoas físicas, que nada tem a ver com a atuação do Partido; e (iii) o depoimento da Recorrida, e seus áudios no whatsapp, não têm força para levar a conclusão da fraude.

4. CONCLUSÃO 4.1. Recursos conhecidos aos quais se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060071975, Acórdão de , Relator(a) Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 356, Data 28/11/2022)

Diante das circunstâncias fáticas dos autos, não se mostra razoável, com a devida *venia*, extrair juízo de certeza do caráter fraudulento da conduta da candidata, haja vista que a ocorrência de fraude, com aptidão a ensejar a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, há de ser comprovada de forma indene de dúvidas, e não somente presumida, em atenção ao já citado postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, a expressão do voto e da soberania popular deve ser preservada pelo Poder Judiciário.

Destaca-se que a candidata não foi a única a receber votação pífia ou zerada no pleito, situação que também acometeu alguns candidatos do sexo masculino[1]. Aliás, a baixa votação é algo comum em pleitos para vereador, principalmente, em razão do volume de candidatos.

Se a cota de gênero teve como principal objetivo ampliar a participação feminina no cenário político, ações como a presente tendem a inibir a participação e quaisquer iniciativas voltadas à maior representação feminina, tendo em vista o receio da possível candidata em ser processada por fraude eleitoral diante de um fracasso nas urnas.

Não é demais destacar os aspectos sociológicos e culturais que envolvem e limitam a participação das mulheres na política, que não é um contexto apenas nacional. A questão não é simplista, mas histórica, e envolve diversos fatores relevantes na construção social. São fatores que influenciam na sub-representatividade feminina na política, a opção pela maternidade e os cuidados com a família, o perfil ainda patriarcal da sociedade, as desvantagens sociais, políticas e econômicas das mulheres, dentre outros.

Sob essa perspectiva, entendo que a fraude à cota de gênero deve ser combatida, mas não a qualquer custo, sob pena de subverter a intenção do legislador de incentivar a maior participação feminina no cenário político nacional, transformando esse importante instrumento normativo em um fator desmotivador, haja vista o risco de penalização de toda uma chapa de candidaturas em razão do resultado inexpressivo nas urnas, ou de desistência no curso do pleito.

No caso em análise, os elementos fáticos são extremamente frágeis para comprovar o dolo de fraudar, não existindo a certeza e a segurança necessárias para configurar fraude à cota de gênero. Toda a construção argumentativa se baseia, claramente, em suposições desprovidas de certeza, devendo a prova ser



interpretada dentro do contexto geral, o qual, a meu ver, aponta para a inexistência de fraude.

Por fim, *obiter dictum* trago à reflexão dessa Corte Eleitoral que a decisão também deve observar seu consequencialismo, com a flexibilização das normas na busca de uma justiça transcendente, que atenda à realidade a qual será destinada. No caso dos autos, o reconhecimento da candidatura fictícia de Jaqueline Grippa Ribeiro, com a consequente anulação do DRAP, resultará na cassação do mandato de uma vereadora, ou seja, o instrumento que visa ampliar a participação feminina na política poderá resultar no agravamento da já reconhecida sub-representatividade.

À vista dessas considerações, regando *venia* ao Eminentíssimo Relator e àqueles que pensam de forma diversa, conheço do recurso, e no mérito, DOU PROVIMENTO para reformar a r. sentença quanto ao ponto.

Responsabilidade dos dirigentes partidários Enilda Martins de Araújo (presidente do PSD) e Waldecir Azevedo (presidente do PSL)

Como consequência da procedência desta AIJE em relação à parte dos candidatos, há a imputação da inelegibilidade pelo prazo da eleição para a qual concorreram, bem como para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, por força do artigo 1º, I, d e j, e 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990. A referida restrição à capacidade eleitoral passiva atinge a todos que tenham contribuído para a ilicitude.

Nesse ponto, passo à análise da responsabilidade dos dirigentes partidários Enilda Martins de Araújo (presidente do PSD) e Waldecir Azevedo (presidente do PSL), em razão das supostas fraudes à cota de gênero.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários é objeto de discussão no âmbito dos TREs em razão da ausência de previsão expressa em norma e foi recentemente admitida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Por ser uma discussão ainda incipiente, são obscuros os requisitos necessários para tanto.

No julgamento do AREspe 0601556-31.2020.6.26.0009 e do AREspe 0601558-98.2020.6.26.0009, o TSE rejeitou a [proposta feita pela ministra Maria Claudia Bucchianeri](#), no sentido de que os dirigentes partidários deveriam obrigatoriamente compor o polo passivo das AIJEs, tendo vencido o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual, não há obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo da demanda, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário.

Contudo, o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que nada impede que os dirigentes sejam, de fato, incluídos nessas AIJEs sempre que seus autores identificarem que eles efetivamente participaram da preparação ou da execução do ato ilícito.

Pressupõe-se, portanto, que a responsabilidade dos dirigentes partidários não é objetiva e automática, decorrente do simples fato de ocuparem o cargo de dirigentes dos partidos políticos, sendo necessário prova da efetiva participação na preparação ou na execução do ilícito consistente na fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao definir que a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar 64/1990, recai sobre quem praticou ou, no mínimo, anuiu à fraude à cota de gênero.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso em concreto.



Em relação à responsabilidade dos dirigentes partidários, a sentença afirma a participação das partes “por razões óbvias”, porque a eles cabe o convite para o ingresso nas siglas e a apresentação dos pedidos de registro das candidaturas em juízo. *In verbis*:

Já os presidentes dos dois partidos, por razões óbvias, tiveram participação direta nos episódios, pois a eles cabe o convite para ingresso nas respectivas siglas e a apresentação dos pedidos de registro de candidaturas em juízo. Com relação especificamente à senhora Enilda, cumpre rememorar que ela foi advertida, em 10.10.2020, que Ivaneti não tinha tempo para isso, tendo Enilda no mínimo sido omissa quanto a não candidatura de fato de Ivaneti com mais de uma mês de antecedência da eleição.

Há provas de que o senhor Marco Antônio da Silva não apenas orientava sua esposa Enilda, como de fato dirigia, além do PSD, o PODE e o PSL. Extrai-se do inquérito dez depoimentos em que Marco Antonio fora citado em situações diversas: convidando candidatas, oferecendo dinheiro para ao menos uma postulante, orientando no preenchimento de documentos (fls. 10/12, 15/16, 19, 21/22, 29/31, 36/37, 39, 41/42, 45 e 69/71 do ID n.º 80249973).

Em relação à dirigente partidária **Enilda Martins de Araújo**, a sentença acrescentou, com base em um trecho de conversa do WhatsApp, que ela teria sido advertida pela candidata Ivaneti de que não tinha tempo para se dedicar às eleições, tendo o juízo de origem concluído que a parte teria sido, no mínimo, omissa quanto a não candidatura de fato de Ivaneti com mais de uma mês de antecedência da eleição.

O voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, no mesmo sentido, responsabilizou os dirigentes partidários pelo simples fato de que cabe a eles a apresentação dos respectivos DRAPs e a própria organização da lista dos candidatos. Em relação à Enilda Martins de Araújo, afirmou-se que há nos autos a comprovação de que ela tinha ciência do desinteresse da candidata Ivaneti de Bortoli Recla e nada fez com a referida informação.

Como se pode observar, tanto a sentença recorrida quanto o voto do Relator atribuem a responsabilidade pessoal aos dirigentes partidários pelo simples fato de que cabe a eles a apresentação dos respectivos DRAPS e a própria organização da lista dos candidatos, atribuições inerentes ao cargo ocupado, configurando, portanto, responsabilidade objetiva, apenas admitida de forma excepcional no ordenamento pátrio, quando prevista expressamente em lei, o que não é o caso da controvérsia dos autos.

Verifico que não há nos autos prova do dolo dos dirigentes partidários, nem provas de que praticaram ou, no mínimo, anuíram com o ilícito eleitoral, a autorizar a aplicação da penalidade de forma pessoal.

Em relação à **Enilda Martins de Araújo**, verifico que não há prova nos autos de que a candidata Ivaneti tenha efetivamente informado a sua desistência do pleito à dirigente, mas, tão somente, esclarecido acerca de sua falta de tempo para se dedicar à candidatura, em razão de questões de saúde na família. Não é possível interpretar extensivamente um *print* de conversa mantida no WhatsApp para dar a extensão atribuída em primeira instância, sendo questionável até mesmo a sua utilização como prova nos autos.



É questionável, também, a afirmação contida na sentença de que a dirigente teria sido omissa quanto à candidatura meramente formal de Ivaneti com mais de um mês de antecedência da eleição, uma vez que a conclusão é desprovida de provas.

Deve ser pontuado que não foi a dirigente Enilda Martins de Araújo quem convidou a candidata Ivaneti de Bortoli Recla para participar do pleito, fato incontroverso nos autos, bem como o fato de que, inicialmente, a candidata decidiu participar do pleito, com a entrega e assinatura de documentos, não havendo nos autos prova da suposta comunicação de desistência.

Por outro prisma, não há nos autos alegações ou provas de que os dirigentes acusados tenham assediado as candidatas para que participassem do pleito, ou que tenham oferecido dinheiro ou qualquer vantagem em troca de sua participação, ou mesmo que tenham impedido a desistência das candidatas de forma direta, de modo que é temerária a responsabilização pessoal dos dirigentes tão somente em razão da função que ocupam no partido.

Quanto ao dirigente **Waldecir Azevedo**, presidente do PSL, cumpre registrar que a única candidatura apontada como fictícia no referido partido foi a de Jaqueline Grippa Ribeiro, conclusão esta que afastei pelas razões anteriormente expostas, motivo pelo qual, afasta-se, também, a possibilidade de sua responsabilização pessoal.

Ante a ausência de fatos específicos imputados diretamente aos dirigentes partidários e em razão da conclusão de que a candidatura de Jaqueline Grippa Ribeiro não foi fictícia, respeitosamente divirjo do relator, para dar provimento aos recursos e afastar a responsabilização pessoal destes, em razão da ausência de provas e da impossibilidade de atribuição de responsabilidade objetiva.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

*

PEDIDO de VISTA

A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*



DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dra. Isabella Rossi Naumann Chaves.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Eduardo Xible Salles Ramos (substituto), Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Américo Bedê Freire Junior (substituto), Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

08-05-2024

PROCESSO Nº 0600853-86.2020.6.08.0014 – RECURSO ELEITORAL

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/8

VOTO-VISTA

A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Pedi vista dos autos em razão da divergência instaurada, para melhor apreciar a prova colhida.

Como se sabe, a **controvérsia** gira em torno da caracterização da fraude à cota de gênero quanto às diversas candidaturas envolvendo três partidos do Município de João Neiva, e respectivas consequências.

QUANTO ÀS CANDIDATURAS DE EVA, MADALENA E SIRLEIDE, do Partido Podemos, não houve divergência até o momento, e eu também estou **acompanhando a conclusão do E. Relator**,



mantendo a sentença que afastou a fraude porque faltam elementos para caracterizá-la, notadamente por não ter sido comprovada a ausência de atos de campanha nessas três candidaturas.

QUANTO ÀS CANDIDATURAS DE IVANETI, CLAUDIONETE, ELIZANGELA E JANI MARA, todas do Partido PSD, também não houve divergência até agora, e eu, novamente, estou **acompanhando o E. Relator**, por entender que, no caso, a fraude restou caracterizada, na esteira dos precedentes atuais do E. TSE, em razão da votação ínfima, das contas zeradas e da ausência de atos de campanha verificados nas referidas candidaturas, sendo que quanto a Claudionete, Elizangela e Jani Mara nem sequer houve alegação de desistência.

QUANTO À CANDIDATURA DE JAQUELINE, do PSL, eu peço vênia à divergência inaugurada pelo E. Dr. Eduardo Xible Ramos.

No caso de Jaqueline, é incontroverso que ela não teve **nenhum voto**. Além disso, compulsando os autos de sua prestação de contas (n. 0600797-53.2020.6.08.0014), consta uma declaração idêntica à apresentada nas contas da senhora Ivanete (IDs 9242838 e 9242839), a qual reconheci a existência de fraude, onde as candidatas afirmam que não abriram conta de campanha, de modo que **as contas de Jaqueline também foram zeradas**.

Depreendo, ainda, assim como fizera o juízo de 1º grau e o E. Relator que os depoimentos colhidos em juízo não corroboram a existência de atos de campanha, porque repleto de contradições, conforme demonstrado no voto condutor. Jaqueline, a meu ver, não conseguiu demonstrar **nenhum ato de campanha**.

Vale dizer, ainda, que a suposta candidata ingressou na campanha apenas por ocasião de vaga remanescente, para suprir a irregularidade da distribuição de vagas por gênero, o que se deu em 11/10/2020, pouco mais de um mês antes da eleição, o que também **não contribui para sua alegação de que desistiu da campanha** porque percebeu que não teria tempo.

Por essas breves razões é que estou acompanhando a conclusão do E. Relator neste ponto.

E, FINALMENTE, QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE ENILDA, WALDECIR E MARCO, depreendi o seguinte.

Em razão da natureza personalíssima da sanção de inelegibilidade, exige-se a participação direta do agente no ilícito eleitoral, sem o qual não será possível condená-lo.

No caso dos autos, entendo que as participações de Enilda e Waldecir **não** estão devidamente comprovadas. Isso porque, na linha do voto divergente, também entendo que a mera circunstância de ambos serem presidentes de partidos envolvidos **não** comprova, por si só, a participação no ilícito, **sob pena de responsabilização objetiva, que, a meu ver, não é compatível com uma condenação por fraude**.

Além disso, apesar de a sentença ter se baseado em print de Whatsapp para inferir que Enilda omitiu a desistência de determinada candidata, também eu estou afastando tal interpretação por entender que a mensagem aludida **não é conclusiva**.

E, especificamente quanto a Marco, registro que a sentença condenatória cita a sua participação nas fraudes em decorrência, notadamente, dos depoimentos prestados na esfera judicial. No entanto, após exame dos autos, verifiquei que o teor dos depoimentos prestados naquela esfera **não foram corroborados em juízo**.



. Ademais, na esteira do voto condutor, entendo que as demais circunstâncias utilizadas para condenar Marco não me parecem suficientes para comprovar a prática do ilícito.

Em conclusão, renovando meu máximo respeito àqueles que dissentirem, estou **acompanhando parcialmente o voto do E. Relator, divergindo apenas no que se refere às condenações de Enilda e Waldecir, as quais estou afastando.**

E é como, respeitosamente, voto.

*

VOTOS

O Sr. JUÍZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-

Boa tarde a todos. Queria parabenizar a todos os membros do Tribunal por essa campanha que foi realizada com muito sucesso, dessa aproximação da escola- justiça. Isso é muito importante, não tinha tido essa oportunidade. Queria parabenizar e apoiar também o discurso do Presidente sobre a relevância e importância de tudo que tem sido feito e de levar a sério a Justiça Eleitoral e essa aproximação com a população.

No que tange ao processo que está em pauta, realmente é um processo extremamente complexo, que tem três correntes na Corte. Pedindo vênias ao Relator, acompanho o voto divergente proposto pelo Dr. Eduardo Xible Salles Ramos, integralmente.

*

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA:-

Eu igualmente acompanho a divergência inaugurada pelo Dr. Eduardo Xible Salles Ramos e peço vênias ao entendimento divergente.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Eu voto no sentido de acompanhar integralmente as conclusões do eminente Relator. Então, fica concluído o julgamento dos itens 12 e 13 da pauta.

Com relação às preliminares, uma só fica rejeitada por maioria de votos. Com relação ao mérito, nós temos três votos acompanhando o Relator, e nós temos agora os votos da Juíza Isabela Naumann, do Dr. Eduardo,



do Juiz Américo Bedê e do Juiz Adriano Sant'Anna Pedra. Então, a divergência ela se forma por maioria de votos, só que há uma discrepância.

*

O Sr. JURISTA EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS:-

Se Vossa Excelência me permite, Sr. Presidente, farei apenas um esclarecimento: Salvo melhor juízo, o Tribunal, por unanimidade, definiu pelo provimento do recurso de Marco Antônio. Acompanhamos o Relator nesse sentido, e a minha divergência foi com relação aos senhores Waldecir, à senhora Enilda e à senhora Jaqueline. A eminente juíza Dra. Isabela se manifestou nesta oportunidade e me acompanhou, diríamos assim, com relação à senhora Enilda e o Senhor Waldecir, e não acompanhou o Relator com relação à senhora Jaqueline. No mesmo sentido votaram o Dr. Américo e também o Dr. Adriano, acompanhando o meu voto divergente.

Então, ao que parece, formou-se uma maioria com relação aos dirigentes, senhora Enilda e senhor Waldecir, no sentido de dar provimento ao recurso, e também uma maioria no sentido de negar provimento ao recurso da senhora Jaqueline, nos termos do voto do Relator, de Vossa Excelência, do Desembargador Dair e da Dra. Isabela, vencidos, portanto, eu, Dr. Américo, e Dr. Adriano exclusivamente com relação à senhora Jaqueline.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Sr. Presidente, pela ordem, apenas uma observação: quando eu proferi os votos, foi julgado em conjunto o número 12 e 13. Uma é AIME, a outra É AIJE.

Em relação à AIME, eu confirmei a sentença integralmente. Em relação à AIJE, eu confirmei a sentença de piso, exceto no tocante ao recorrente Marco Antônio da Silva, a cujo recurso eu dei provimento, somente para excluir a responsabilidade dele e afastar a sanção de inelegibilidade. Apenas essa pequena diferença.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

O Desembargador Dair e eu o acompanhamos, mas há uma divergência da maioria que prevalece nesse caso.

*



O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Estou falando que existe uma diferença apenas na parte dispositiva, uma diferenciação muito sutil entre um e outro processo.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Sim, como houve a divergência, embora parcial, na qual a tese do Dr. Eduardo prevaleceu, ficando então S.Ex^a designado para redigir o acórdão. Indago se, no caso, divergiu nos dois (processos) ou só em um?

*

O Sr. JURISTA EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS:-

Com relação à AIME eu acompanhei integralmente o entendimento de relatoria, porque na AIME, na verdade, são partes diferentes, a única parte em comum seriam os dois partidos, cuja ilegitimidade o Relator reconheceu. Esse foi o entendimento formado na AIME; o meu voto e o de todos os demais membros foi no sentido de negar provimento ao recurso.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Está esclarecido.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

A divergência foi parcial, e nela prevaleceu a maioria formada entre os votos do Dr. Eduardo, Dr. Américo Bedê e do Dr. Adriano Pedra. Prevalece, então, essa questão da divergência parcial, e o Dr. Eduardo Xible passa a ser o redator para o acórdão, que será oportunamente publicado.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

O Dr. Alvimar Dias Nascimento está me alertando que, no item 13 da pauta (RE 0600881-54.2020.6.08.0014), todos concordaram com o Relator; assim, a Relatoria permanece com o Relator, **que todos acompanharam por unanimidade.**



O Dr. Eduardo Xible Salles Ramos fica designado Relator para o acórdão no item 12 (RE 0600853-86.2020.6.08.0014) dada a prevalência do voto divergente de Sua Excelência.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, acolher parcialmente a 1ª questão de ordem suscitada; por maioria de votos, conhecer da 2ª questão de ordem como preliminar, rejeitando-a; à unanimidade de votos, REJEITAR a 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª preliminares, para ainda, agora por maioria de votos, REJEITAR a 3ª preliminar suscitada. Quanto ao mérito, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Partido Verde (PV); para ainda, por igual votação, reconhecer a ilegitimidade dos Partidos PODEMOS, Partido Social Democrático – PSD e Partido Social Liberal – PSL e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARCO ANTONIO DA SILVA, tão somente para afastar o reconhecimento de sua suposta participação na fraude e de sua inelegibilidade. À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE CLAUDIONETE GOMES SABINO, ELIZANGELA GUSTAVO CARVALHO, IVANETI BORTOLI RECLA E JANI MARA NASCIMENTO MINELLI, para ainda, agora por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JAQUELINE GRIPPA RIBEIRO, declarando, ainda, a inelegibilidade pelo prazo da eleição a que concorreram e para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos seguintes, anulando os votos obtidos pelos partidos PSD e PSL nas eleições proporcionais de 2020 e, consequentemente, cassando os diplomas dos vereadores eleitos Celso Luiz Guzzo, pelo PSD e Lucas da Rós Recla, pelo PSL, ou quem esteja ocupando a cargo. Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ENILDA MARTINS DE ARAUJO E WALDECIR AZEVEDO, afastando as condenações, designando o Exmº Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos para a lavratura do v. Acórdão. Declarou-se SUSPEITO o Exmº Sr. Jurista Renan Salles Vanderlei.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira e os Juízes Eduardo Xible Salles Ramos (substituto), Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Américo Bedê Freire Junior (substituto), Adriano Sant’Ana Pedra.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

ipds





Assinado eletronicamente por: EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS 21/05/2024 16:43:27
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600853-86.2020.6.08.0014